



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000269043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001081-55.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes FABRIZIO SILANO, LUÍS FERNANDO DE LIMA JUNIOR, LUIZ FERNANDO VINHAS JÚNIOR, CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA SANTOS, ACCACIO RANGEL DE FRANÇA NETO, OSWALDO PINHO GUIMARÃES CORREA JUNIOR, RONALDO ARRUDA GUERRA, CLENIO EDUARDO ARRUDA GARCIA, RICARDO RIBEIRO MAGALHÃES, JOÃO HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA, ELEAZAR SIMÕES LADISLAU, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, DANIEL APARECIDO SANTOS ALVARENGA, ARNALDO CELIO DE PAIVA, LUÍS EDUARDO DE OLIVEIRA, PAULO DANIEL DA SILVA EPIFANIO, CRISTIANO DOS SANTOS FERNANDES, ALESSANDRO ALFREDO DOS SANTOS, FRANCISCO ANTÔNIO CASTILHO JÚNIOR, ALEXANDRE TADEU TOMÉ DA SILVA, NESTOR BATISTA TELMO JUNIOR, MARCELO LUÍS SILVA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA, DARCI RIBEIRO e WANDER RODRIGO VILHENA PINTO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos Recursos de Apelação interpostos por Darci Ribeiro, Ricardo Ribeiro Magalhães, Fabrizio Silano, Luiz Fernando de Lima Júnior, Ronaldo Arruda Guerra, Accacio Rangel de França, Alexandre Pereira da Silva e Cláudio César da Silva Santos. V.U. Em julgamento estendido, apenas no tocante a condenação de danos morais, divergiu o 2º juiz, que declara. Presente à sessão de julgamento o Dr. Luiz Antonio L. da Silva, OAB: 815671/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 18 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001081-55.2018.8.26.0577

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apdos/Aptes: Fabrizio Silano, Luís Fernando de Lima Junior, Luiz Fernando Vinhas Júnior, Cláudio César da Silva Santos, Accacio Rangel de França Neto, Oswaldo Pinho Guimarães Correa Junior, Ronaldo Arruda Guerra, Clenio Eduardo Arruda Garcia, Ricardo Ribeiro Magalhães, João Henrique Pinheiro da Silva, Eleazar Simões Ladislau, Alexandre Pereira da Silva, Daniel Aparecido Santos Alvarenga, Arnaldo Celio de Paiva, Luís Eduardo de Oliveira, Paulo Daniel da Silva Epifanio, Cristiano dos Santos Fernandes, Alessandro Alfredo dos Santos, Francisco Antônio Castilho Júnior, Alexandre Tadeu Tomé da Silva, Nestor Batista Telmo Junior, Marcelo Luís Silva, André Luiz da Silva, Darci Ribeiro e Wander Rodrigo Vilhena Pinto

COMARCA: São José dos Campos

VOTO nº 3.700

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES – Afastada a alegação de ausência de dialeticidade recursal. Impugnação ao valor da causa descabido, já que não se exige que o valor da causa seja exato, mas que, pelo menos, seja aproximado e coerente com o que se postula. Prescrição intercorrente afastada. Gratuidade não concedida, todavia, os Recursos devem ser conhecidos, já que o diferimento no pagamento das custas e despesas processuais tem fundamento no art. 23-B, § 1º

da LF nº 14.230/21, aplicável ao caso, uma vez que os recursos foram interpostos já na vigência da lei. Fatos que ocorreram antes das alterações feitas pela Lei n. 14.230, de 2021 à Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992. Retroatividade da lei é medida que se impõe. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário com Agravo n. 843989, com repercussão geral, com fixação do Tema 1199. Demais preliminares analisadas junto com o mérito da demanda. Reconhecimento da vinculação desta instância ao quanto decidido em Juízo Criminal, em aplicação à regra da relativa independência entre as jurisdições civil e criminal, prevista no art. 935, do Código Civil. Além disso, a absolvição criminal em ação que discute os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição, conforme preconiza o § 4º do Art. 21 da Lei de Improbidade Administrativa. Danos sociais que segundo a Doutrina caracterizam "lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição na qualidade de vida". Atuação em conjunto das forças de segurança pública com o crime organizado. Danos sociais/coletivos devidamente caracterizados. **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, André Luiz da Silva, Francisco Antônio Castilho Júnior, Nestor Batista Telmo Júnior, Alexandre Tadeu Tomé da Silva, Wander Rodrigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vilhena Pinto, João Henrique Pinheiro da Silva, Alberto Alves Filho, Clênio Arruda Garcia, Daniel Aparecido Santos Alvarenga, Arnaldo Célio de Paiva, Oswaldo Pinho Guimarães Correa Júnior, Luis Eduardo de Oliveira, Eleazar Simões Ladislau, Marcelo Luis Silva, Luiz Fernando Vinhas Júnior, Alessandro Alfredo dos Santos, Paulo Daniel da Silva Epifânio e Cristiano dos Santos Fernandes. Outrossim, DOU PROVIMENTO aos Recursos de Apelação interpostos por Darci Ribeiro, Ricardo Ribeiro Magalhães, Fabrizio Silano, Luiz Fernando de Lima Júnior, Ronaldo Arruda Guerra, Accacio Rangel de França, Alexandre Pereira da Silva e Cláudio César da Silva Santos, modificando, assim, a sentença proferida pelo juízo *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos elencados na inicial com relação a esses apelantes.

Vistos.

Tratam-se de **Recursos de Apelação** que advieram de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.**, em face de **DARCI RIBEIRO e outros**, na qual

o órgão ministerial requer o imediato afastamento cautelar de todos os requeridos do exercício dos cargos públicos que ocupam. Pugnou pela notificação dos demandados para os fins previsto no artigo 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/09. Postulou o regular recebimento da petição inicial e o processamento da ação, para que seja, ao final, julgada procedente, condenando os requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, *caput* (ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições), e incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.429/92 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício); impondo-lhes todas as sanções previstas no art. 12, inciso III da mesma lei (ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos), bem como para o fim de condenar os requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9.º, *caput* (enriquecimento ilícito), e incisos I, V, X, XII todos da Lei n.º 8.429/92 (receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º); impondo-lhes todas as sanções previstas no artigo 12, inciso I da LIA (perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos). Requereu, também, a condenação de todos os demandados, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Em suma, o Ministério Público imputa aos requeridos, policiais civis nesta Cidade, a prática de atos tais como promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa com emprego de arma de fogo em conexão com outras organizações criminosas independentes; associação para o fim de praticar tráfico de drogas; corrupção passiva; falsidade ideológica, dentre outras. Por consequência, os demandados estariam contribuindo para o fortalecimento de organização criminosa instalada na região, sobretudo no Bairro Campo dos Alemães, voltada para a prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, a qual contaria com integrantes da facção criminosa "Primeiro Comando da Capital" (PCC) – agindo em detrimento da segurança da sociedade e da imagem da instituição Polícia Civil.

A decisão de fls. 3815/3820 deferiu a tutela provisória de urgência determinando o afastamento cautelar de todos os requeridos do exercício dos cargos públicos.

Alberto Alves Filho apresentou defesa prévia às fls. 3846/3852; Rerolde Alexandre, Cláudio César da Silva Santos, Luis Eduardo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oliveira e João Henrique Pinheiro da Silva às fls. 3854/3862; Alexandre Tadeu Tomé da Silva, Nestor Batista Telmo Júnior, André Pedro Andreotti e Juarez Ribeiro da Rosa, às fls. 3874/3881; Darci Ribeiro e outros às fls. 3903/3905; Oswaldo Pinho Guimarães Correa Júnior às fls. 3919/3923; Daniel Aparecido Santos Alvarenga às fls. 3927/3931; Clênio Eduardo Arruda Garcia, Fabrizio Silano, Francisco Antonio Castilho Júnior, Luis Fernando de Lima Júnior e Ricardo Ribeiro Magalhães, às fls. 3989/4006; Ronaldo Arruda Guerra e André Luiz da Silva, às fls. 4017/4021; Juarez Ribeiro da Rosa às fls. 4031/4046; Alessandro Alfredo dos Santos e Alexandre Pereira da Silva, às fls. 4115/4119; Marcelo Luis Silva às fls. 4142/4150; Paulo Daniel da Silva Epifânio às fls. 4161/4165; Alexandre Utida Cortez às fls. 4168/4171; Arnaldo Célio de Paiva às fls. 4173/4181; Samuel Nicolau dos Santos às fls. 4198/4207; Cristiano dos Santos Fernandes às fls. 4285/4302; Eleazar Simões Ladislau às fls. 4356, e Accacio Rangel de França Neto às fls. 4400/4415.

A decisão de fls. 4562/4568 afastou as alegações de *inépcia da inicial*. Também afastou a alegação de não observância do quanto disposto no art. 17, § 6.º da LIA, além de ter afastado o pedido de sobrestamento do feito. Houve, ainda, o afastamento do pleito de *ilegitimidade passiva ad causam* levantada por Oswaldo Pinho Guimarães Correa Júnior (fls. 3919/3923), Accacio Rangel de França (fls. 4405), assim como do pedido de ausência de *interesse processual* deduzido por Juarez Ribeiro da Rosa (fls. 4035), e o de *impossibilidade jurídica do pedido* formulado por Accacio Rangel de França neto (fls. 4409).

A decisão de fls. 4562/4568 recebeu a inicial (fls. 4566).

Alexandre Utida Cortez apresentou contestação às fls.

4867. Em face dele, que veio a falecer no curso do processo, a demanda foi extinta sem resolução de mérito (fls. 7045).

Paulo Daniel da Silva Epifânio contestou às fls. 4875/4892. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e a utilização de prova emprestada. Defende a inépcia da inicial. Alega que, no que tange às conversas telefônicas interceptadas, em momento algum há referência a policiais civis: "ou seja não foi feita nenhuma referência a Polícia Civil ou ao menos que algum policial tenha cometido algum tipo de crime" (fls. 4881). Sustenta ter havido adulteração na transcrição dos áudios interceptados pelo Ministério Público: "(...) *as transcrições não refletem a realidade das conversas interceptadas, tais falhas, por sua vez, só podem ter ocorrido de maneira deliberada (...)*" (fls. 4890).

Samuel Nicolau dos Santos também apresentou contestação às fls. 4896/4925. Preliminarmente, alegou a *ilegitimidade passiva ad causam*. No mérito, disse que jamais esteve envolvido em qualquer prática criminosa. Aduziu não ter praticado nenhum ato irregular contra a Administração Pública: "*Não há provas nem materialidade que indiquem a participação de Samuel nas condutas criminosas narradas pelo Ministério Público Estadual.*" (fls. 4913). Asseverou não haver verossimilhança na alegação de que teria feito uso da viatura patrimônio da Polícia Civil do Estado de São Paulo em proveito próprio, mormente, para imiscuir-se com traficantes integrantes da organização criminosa que comanda o tráfico de drogas na zona sul do Município.

Clênio Eduardo Arruda Garcia, Fabrizio Silano, Francisco

Antonio Castilho Júnior, Luis Fernando de Lima Júnior, Ricardo Ribeiro Magalhães e Cristiano dos Santos Fernandes contestaram às fls. 5220/5263. Preliminarmente, sustentaram a *inépcia da inicial*. Defenderam a ausência de justa causa para o recebimento da inicial. No mérito, asseveraram a ausência de dolo e má fé, não havendo de se falar em improbidade administrativa: “(...) *caberia ao Autor demonstrar que a conduta perpetrada pelos Requeridos contrariou o interesse público.*” (fls. 5234). Segundo os demandados, “*É preciso ir além e demonstrar a desonestidade do agente e a lesão ao erário, o que, no presente caso, não restou comprovado.*” (fls. 5235). Também alegaram a ausência de prova de danos ao erário.

Ronaldo Arruda Guerra contestou às fls. 5264/5289. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e a utilização de prova emprestada. Defendeu a *inépcia da inicial*. Alegou, outrossim, no que tange às conversas telefônicas interceptadas, em momento algum há referência a policiais civis. Sustentou ter havido “adulteração” na transcrição dos áudios interceptados pelo Ministério Público. Disse haver várias pessoas com o nome Ronaldo trabalhando na Polícia Civil, não havendo razões para crer que “Ronaldinho” (apelido encontrado em anotações do tráfico de drogas) corresponda a Ronaldo Arruda Guerra: “(...) *nada impede que 'Ronaldinho' seja alguém diferente da pessoa apontada na inicial, trata-se de apelido comum.*” (fls. 5286).

André Luiz da Silva apresentou defesa às fls. 5324/5348. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e a utilização de prova emprestada. Defendeu a *inépcia da inicial*. Alegou, outrossim, no que tange às conversas telefônicas interceptadas, em momento algum há referência a policiais civis. Impugnou o depoimento prestado por Iago Susini Neto: “(...) *se ele tivesse a oportunidade, com certeza, incriminaria todos os policiais mencionados em seu*

depoimento na corregedoria, só não fez isso porque sabia que seu depoimento perderia a credibilidade diante da autoridade policial (...)" (fls. 5342). Sustentou ter havido "adulteração" na transcrição dos áudios interceptados pelo Ministério Público. Disse que não trabalhava no Garra na época em que as anotações do tráfico foram apreendidas.

Alessandro Alfredo dos Santos contestou às fls. 5354/5378. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e a utilização de prova emprestada. Defendeu a inépcia da inicial. Alegou que, no que tange às conversas telefônicas interceptadas, em momento algum há referência a policiais civis. Sustentou ter havido "adulteração" na transcrição dos áudios interceptados pelo Ministério Público: *"(...) as transcrições não refletem a realidade das conversas interceptadas, tais falhas, por sua vez, só podem ter ocorrido de maneira deliberada, com a intenção de prejudicar a defesa do requerido, sendo assim levam ao inevitável reconhecimento da falta da credibilidade das provas produzidas para sustentar os fatos apresentados na inicial."* (fls. 5370). Impugnou o depoimento prestado por Iago Susini Neto: *"(...) se ele tivesse a oportunidade, com certeza, incriminaria todos os policiais mencionados em seu depoimento na corregedoria, só não fez isso porque sabia que seu depoimento perderia a credibilidade diante da autoridade policial (...)"* (fls. 5371). Também desqualificou o depoimento prestado por Leonardo Pereira de Almeida, acusando-o de integrar organização criminosa ligada a Lúcio Monteiro: *"O fato de Leonardo reconhecer tantos policiais não é de se espantar, tendo em vista ser integrante de organização criminosa de Lúcio, portanto, reconhecer aqueles que o confrontam é uma maneira de sobreviver no crime, além de ter em mãos uma ótima oportunidade para se vingar."* (fls. 5374).

Daniel Aparecido Santos Alvarenga se defendeu às fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5419/5423. Asseverou não existir nenhum sinal de sua participação em organização criminosa ligada ao PCC.

Juarez Ribeiro da Rosa contestou às fls. 5518/5536. Pugnou pelo não recebimento da inicial. Sustentou a existência de irregularidades nas interceptações telefônicas: *"O que não se entende é como ele foi identificado, pois sequer foi citado o nome do requerido, não sendo demonstrado qualquer prova material que pudesse servir de elemento indiciário mínimo de autoria."* (fls. 5526). Asseverou que as transcrições foram feitas pelo próprio Ministério Público. Disse tratar-se de prova indevidamente emprestada aos autos, porquanto sem garantia do contraditório. Postulou a degravação integral dos áudios. Alegou a inconstitucionalidade do Procedimento Investigatório Pic (PIC).

Alberto Alves Filho contestou às fls. 5809/5813. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da ação penal que tramita na 3ª Vara Criminal desta Comarca (n.º 1001081-55.2018.8.26.0577). Defendeu a inépcia da inicial. Sustentou inexistir indícios de atos de improbidade administrativa por ele praticados. Asseverou a inexistência de acréscimo patrimonial e de dano ao erário público.

Luiz Fernando Vinhas Júnior apresentou defesa às fls. 5831/5843. Disse que *"(...) das mais de 80 (oitenta) mil horas de interceptação telefônica, sequer foi mencionado o nome do requerido ou sua eventual alcunha!"* (fls. 5834). Alegou que a anotação da contabilidade do tráfico de drogas, na qual consta seu nome, é prova nula: *"(...) todavia, a suposta 'anotação' encontrada na residência de*

Jean, realizada por Policiais do 3.º BAEP em conjunto com o GAECO-VP, não seguiu os ditames legais e normatizadores." (fls. 5835). Asseverou que sequer possui condições de saúde para exercer qualquer atividade policial, notadamente se envolver com traficantes. Sustentou a inconstitucionalidade do Procedimento Investigatório Criminal (PIC).

Accacio Rangel de França Neto contestou às fls. 5998/6012. Impugnou o valor dado à causa. Postulou a suspensão da demanda. Asseverou a inépcia da inicial por falta de individualização de sua conduta. Aduziu a sua ilegitimidade passiva ad causam. Disse não haver provas no sentido de integrar organização criminosa: *"Dos diálogos telefônicos interceptados, quando há alguma referência ao Requerido, os dizeres são claros no sentido de que este não integra a suposta organização criminosa, pois não lhe é atribuído qualquer forma de pagamento à título de propina."* (fls. 6009) e que não praticou atos caracterizadores de condutas ímprobas.

Wander Rodrigo Vilhena Pinto apresentou defesa às fls. 6013/6031. Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta e pela incongruência entre a narrativa e o pedido. Impugnou o valor atribuído à causa. Defendeu a inexistência de provas que possam imputar-lhe a prática de atos de improbidade administrativa: *"Primeiro ponto a ser combatido é a inexistência de acervo probatório, o que existe é uma denúncia anônima e as interceptações telefônicas não condizem com a realidade fática, portanto não devem ser utilizadas como base para um decreto condenatório."* (fls. 6025). Disse que o termo "Vander Cabeludo" foi criado pelo Ministério Público. Asseverou a inexistência de conduta dolosa e de prejuízo ao erário.

Alexandre Pereira da Silva contestou às fls. 6173/6198. Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial por ausência de interesse processual e de individualização das condutas. Pleiteou o desmembramento do processo. Insurgiu-se contra a utilização de prova emprestada, aduzindo a falsidade ideológica das transcrições feitas pelo Ministério Público. Alegou que os áudios não guardam correspondência com aquilo que foi transcrito. Defendeu ter, tão somente, exercido suas funções ordinárias, no que se refere aos fatos narrados, não havendo de se falar na prática de quaisquer atos ímprobos e que as interceptações telefônicas somente corroboram o fato de ter atuado legitimamente no desempenho da sua função. Alegou que os policiais da equipe de homicídios não foram mencionados nas interceptações telefônicas como supostos recebedores de propina. Asseverou que o depoimento prestado por Leonardo, mencionado na inicial, não corresponde à verdade dos fatos. Aduziu inexistência de condutas ímprobas dolosas ou culposas.

Rerolde Alexandre Soares Rodrigues, Cláudio César da Silva Santos, Luís Eduardo de Oliveira e João Henrique Pinheiro Silva apresentaram defesa às fls. 6290/6308. Disseram que as afirmações da inicial são genéricas, não havendo individualização das condutas. Sustentaram a ausência de provas acerca do quanto alegado na inicial. Asseveraram não terem recebido quantia indevida em detrimento do exercício das funções policiais, não havendo de se falar em prejuízo ao erário.

Darci Ribeiro contestou às fls. 6494/6498. Negou os fatos atribuídos a ele na inicial. Argumentou que no juízo criminal, em processo que tramitou pela 3ª Vara desta Comarca, "(...)o *Reqdo* após demonstrar '*ipsis literis*' que não perpetrar qualquer infração penal, foi totalmente absolvido." (verbis, fls. 6496) e que por isso seria desnecessário reproduzir no juízo cível as razões sobre a improcedência

do pedido. Discorreu sobre sua conduta impoluta e sua produtividade à frente da DIG e depois da DIG. Reafirmou tratar-se de profissional íntegro, honesto, combativo e que em razão de sua eficiência no combate ao crime organizado angariou não só a simpatia, assim como a amizade e o respeito dos juízes da 1ª e da 4ª Varas Criminais da Comarca, que depuseram em seu favor no processo criminal. Aduziu não entender a razão do porque ter sido achincalhado, menosprezado e até mesmo ofendido por aqueles que o denunciaram criminalmente e agora o fazem civilmente. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Eleazar Simões Ladislau apresentou defesa às fls. 6915/6918. Aduziu não ter solicitado "propina" dos traficantes mencionados na inicial pelo Ministério Público, não sendo ele o "Eliezer" mencionado nas interceptações telefônicas: *"Diante desses dados, a saber, policial civil, nome incomum, o Ministério Público concluiu que o criminoso seria o contestante E L E A Z A R, policial civil atuante nesta cidade. (...)"* (fls. 6916).

Marcelo Luís Silva apresentou defesa às fls. 6986/7004. Esclarece que, nas interceptações telefônicas, as referências ao vulgo "Teta" não se referem à sua pessoa. Disse que a testemunha Leonardo não o reconheceu. Alegou que seu nome não aparece nas interceptações. Asseverou não saber que Augusto Alba, com quem abriu uma distribuidora de gás em novembro de 2012, era criminoso. Defendeu a existência de provas fraudadas em seu desfavor. Sustentou ter vendido um automóvel Pajero a Augusto Alba, possuindo um veículo Camaro que obteve em um consórcio de veículos.

O requerido Oswaldo Pinho Guimarães Correa Júnior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reiterou as alegações suscitadas na defesa prévia (fls. 6951). Alexandre Tadeu Tomé da Silva e André Pedro Andreotti reiteraram (fls. 6068) os argumentos juntados às fls. 3863/3902.

Arnaldo Célio de Paiva, citado, não apresentou contestação (fls. 7136 e fls. 6943). Nestor Batista Telmo Júnior, também citado (fls. 5817), não apresentou contestação.

Réplica às fls. 6825/6860.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (n.º 2269142-49.2018.8.26.000), interposto por Marcelo Luis Silva (fls. 4683), tendo sido mantida a decisão de fls. 4562/4568, a qual indeferiu o pedido de sobrestamento da presente demanda, bem como o seu pedido de justiça gratuita.

A decisão de fls. 4135/4141, proferida monocraticamente no bojo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2080157-96.2018.8.26.0000, interposto por Daniel Aparecido Alvarenga deferiu, em parte a antecipação da tutela recursal para limitar o prazo de afastamento do agravante de seu cargo público em até 90 dias. Os efeitos da decisão foram estendidos em benefícios de Marcelo Luis Silva, Oswaldo Pinho Guimarães Correa Júnior, Samuel Nicolau dos Santos, Clênio Eduardo Arruda Garcia, Cristiano dos Santos Fernandes, Fabrizio Silano, Francisco Antonio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Castilho Júnior, Luis Fernando de Lima Júnior, Ricardo Ribeiro Magalhães, Alexandre Tadeu Tome da Silva, Nestor batista Telmo Júnior, André Pedro Andreotti, Elizar Simões Ladislau, Darci Ribeiro, Luis Eduardo de Oliveira, João Henrique Pinheiro da Silva, Wander Rodrigo Vilhena Pinto, Ronaldo Arruda Guerra, André Luiz da Silva, Alessandro Alfredo dos Santos, Alexandre Pereira da Silva, Accacio Rangel de França neto, Rerolde Alexandre Soares Rodrigues e Cláudio César da Silva Santos (fls. 5479/5486).

No recurso de Agravo de Instrumento n.º 2269142-49.2018.8.26.0000 foi negado o pedido de justiça gratuita formulado por Marcelo Luis Silva (fls. 6033/6043). Foi negado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento (fls. 6120/6132) interposto por Luís Fernandes de Lima Júnior, Fabrizio Silano, Clênio Eduardo Arruda Garcia, Francisco Antonio Castilho Júnior, Ricardo Ribeiro Magalhães e Cristiano dos Santos Fernandes contra a decisão de recebimento da inicial. No mesmo sentido restou decidido nos recursos interpostos por Accacio Rangel de França Neto (fls. 6312/6319);

No recurso de Agravo de Instrumento n.º 2276084-97.2018.8.26.0000, interposto por Oswaldo Pinho Guimarães Correa Júnior, foi negado provimento ao pedido de justiça gratuita. No mesmo sentido restou decidido no recurso interposto por Samuel Nicolau dos Santos (fls. 6322/6327); Alexandre Tadeu Tomé da Silva, André Pedro Andreotti, Nestor Batista Telmo Júnior (fls. 6338/6341).

A Luiz Fernando Vinhas Júnior foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 6972/6975).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Agravo de Instrumento interposto por Daniel Aparecido Santos Alvarenga não foi conhecido (fls. 6330/6334).

Marcelo Luís Silva interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que o considerou citado após intervenção de seu procurador. Ao recurso foi negado provimento (fls. 6930/6933).

O falecimento de Alexandre Utida Cortez foi comunicado às fls. 6983 – 6984/6985, em face do qual o Ministério Público se manifestou às fls. 7036/7037. Em face do aludido réu, o feito foi extinto sem resolução de mérito (fls. 7045).

Fabrizio Silano, Luis Fernando de Lima Júnior e Ricardo Ribeiro Magalhães postularam às fls. 7142/7144 o reconhecimento da prescrição intercorrente com fundamento no art. 23, § 5.º da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021.

Alessandro Alfredo dos Santos, André Luiz da Silva, Paulo Daniel da Silva Epifânio, Ronaldo Arruda Guerra (fls. 7255/7264) interpuseram Embargos de declaração pleiteando a análise do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 23, § 5.º da Lei n.º 8.429/1992, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021. Alegaram, ainda, cerceamento de defesa pela não oportunidade da produção de prova oral; além da inversão da ordem de manifestação.

Alexandre Pereira da Silva interpôs Embargos de Declaração a fls. 7265/7266 alegando omissão quando ao pedido de desmembramento do processo.

Alexandre Tadeu Tomé da Silva e Nestor Batista Telmo também requereram o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 7272/7273).

Daniel Aparecido Santos Alvarenga (fls. 7275/7276) postulou o reconhecimento da prescrição intercorrente e a necessidade de produção de prova testemunhal.

Juarez Ribeiro da Rosa (fls. 7277/7280) requereu a expedição de ofícios a instituições financeiras, assim como a utilização de prova emprestada.

Accacio Rangel de França Neto postulou o reconhecimento da prescrição intercorrente e a necessidade de produção de prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunhal (fls. 7281/7282).

Eleazar Simões Ladislau requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e a produção de prova testemunhal (fls. 7283/7284).

Alberto Alves Filho (fls. 7287/7289) requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e a juntada aos autos de processo disciplinar que tramitou na Corregedoria Auxiliar de São José dos Campos.

Ricardo Ribeiro Magalhães, Clênio Eduardo Arruda Garcia, Luiz Fernando de Lima Júnior, Fabrizio Silano, Francisco Antonio Castilho Júnior e Cristiano dos Santos Fernandes (fls. 7290/7293) postularam a oitiva de testemunhas.

Marcelo Luis Silva (fls. 7294/7296) pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, além da produção de prova testemunhal.

Sobreveio a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 7647/7757), a qual julgou a lide antecipadamente uma vez que os autos estão instruídos com as provas emprestadas das ações criminais (interceptações telefônicas e provas orais); afastou as preliminares suscitadas. Por fim, julgou improcedentes os pedidos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

face de JUAREZ RIBEIRO DA ROSA, SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS, ANDRÉ PEDRO ANDREOTTI e REROLDE ALEXANDRE SOARES RODRIGUES; julgou procedentes os pedidos em face de DARCI RIBEIRO e RICARDO RIBEIRO MAGALHÃES condenando-os por improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública de honestidade e lealdade às instituições, consistente em atos que visaram fim proibido em lei e por terem deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício, vindo a incidir no artigo 11, incisos I e II da Lei nº 8.429/92. Por conseguinte, aplicou as penas de multa civil equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração por eles percebida e suspensão dos direitos políticos por três anos (artigo 12, III da Lei nº 8.429/92); julgou procedentes os pedidos em face de FABRIZIO SILANO e LUIZ FERNANDO DE LIMA JÚNIOR condenando-os por improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, violando os princípios da honestidade e lealdade às instituições, consistente em atos que visaram fim proibido em lei, vindo a incidir no artigo 11, incisos I, da Lei nº 8.429/92. Por conseguinte, aplicou as penas de multa civil equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração por eles percebida e suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos (artigo 12, III, LIA); julgou procedentes os pedidos em face de WANDER RODRIGO VILHENA PINTO, ALBERTO ALVES FILHO, ANDRÉ LUIZ DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO CASTILHO JÚNIOR, NESTOR BATISTA TELMO JÚNIOR, ALEXANDRE TADEU TOMÉ DA SILVA, ARNALDO CÉLIO DE PAIVA, ALESSANDRO ALFREDO DOS SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS FERNANDES, PAULO DANIEL DA SILVA EPIFÂNIO, OSWALDO PINHO GUIMARÃES CORREA JÚNIOR, MARCELO LUÍS SILVA, LUÍS EDUARDO DE OLIVEIRA, ELEAZAR SIMÕES LADISLAU, JOÃO HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA, CLÊNIO EDUARDO ARRUDA GARCIA, RONALDO ARRUDA GUERRA, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ACCACIO RANGEL FRANÇA NETO, DANIEL APARECIDO ALVARENGA, CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA SANTOS e LUIZ FERNANDO VINHAS JÚNIOR condenando-os por improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito consistente no recebimento de vantagem econômica indevida para tolerância do narcotráfico e que também atentou contra os princípios da administração pública da honestidade e lealdade às instituições,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistente em atos que visaram fim proibido em lei e por terem deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício; incidindo todos no artigo 9º, inciso V e no artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92; exceção feita em relação a ACCACIO RANGEL FRANÇA NETO e LUIZ FERNANDO VINHAS JÚNIOR (que foram demitidos a bem do serviço público), aplicou aos réus a pena de perda da função pública e multa civil equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração por eles percebida (artigo 12, III da Lei 8.429/92). Além disso, em razão dos atos que importaram em enriquecimento ilícito e nos termos do artigo 12, I da Lei nº 8.429/92, aplicou aos réus as penas de suspensão dos direitos políticos por cinco 8 (oito) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Por fim, condenou os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por DANOS SOCIAIS arbitrados em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Oswaldo Pinho Guimarães Correa Júnior, Wander Rodrigo Vilhena Pinto, Alexandre Pereira da Silva, Eleazar Simões Ladislau, Marcelo Luz Silva, Ricardo Ribeiro Magalhães, Luiz Fernando de Lima Júnior, Fabrizio Silano, Darci Ribeiro, Clênio Arruda Garcia, Cristiano dos Santos Fernandes, Francisco Castilho Júnior, Alessandro Alfredo dos Santos, André Luiz da Silva, Paulo Daniel da Silva Epifanio e Ronaldo Arruda Guerra interpuseram Embargos de Declaração (fls. 7767/7768; 7769/7789; 7792/7798; 7855/7856; 7857/7858; 7860/7875; 7876/7890; 7891/7894 e 7895/7897), acolhendo os embargos proferidos por DARCI RIBEIRO para o fim de reconhecer que o dispositivo da sentença incorreu em contradição com a fundamentação, além de rejeitar os demais embargos (fls. 8080/8082).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs

Recurso de Apelação (fls. 7928/8079), reiterando os termos contidos na inicial e pugnando pela reforma, em parte da sentença no sentido de condenar DARCI RIBEIRO e RICARDO RIBEIRO MAGALHÃES também por improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, consistente no recebimento de vantagem econômica indevida para tolerância do narcotráfico, incidindo no artigo 9º, inciso V, da Lei nº 8.429/92; condenar JUAREZ RIBEIRO DA ROSA, ANDRÉ PEDRO ANDREOTTI e REROLDE ALEXANDRE SOARES RODRIGUES por improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito consistente no recebimento de vantagem econômica indevida para tolerância do narcotráfico e que também atentou contra os princípios da administração pública da honestidade e lealdade às instituições, consistente em atos que visaram fim proibido em lei e por terem deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício; incidindo todos no artigo 9º, inciso V e no artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92; condenar FABRIZIO SILANO e LUIZ FERNANDO DE LIMA JÚNIOR também por improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, consistente no recebimento de vantagem econômica indevida para tolerância do narcotráfico, incidindo no artigo 9º, inciso V, da Lei nº 8.429/92. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 8310/8319; 8351/8405; 8491/8550; 8670/8675; 8676/8680; 8771/8808 e 8836/8840.

Nestor Batista Telmo Júnior e Alexandre Tomé da Silva também interpuseram **Recurso de Apelação** (fls. 8090/8126), pugnando, preliminarmente, pela gratuidade de justiça, pela aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), nulidade de sentença por ser baseada na antiga legislação, inépcia da inicial pela ausência de dolo específico. No mérito alega suposta atipicidade da conduta praticada pelos apelantes, ausência de dolo e comprovação do enriquecimento ilícito, além da presunção da inocência. Por fim, pugnam pelo provimento do recurso para reformar ou anular a r. sentença proferida pelo juízo *a quo*. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alexandre Pereira da Silva também interpôs **Recurso de Apelação** (fls. 8143/8164), pugnando, preliminarmente, pela gratuidade de justiça, suposto cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, nulidade de sentença por ser baseada na antiga legislação. No mérito, indica a absolvição do apelante na seara criminal, supostas mentiras proferidas pela testemunha Leonardo Pereira de Almeida, atuação do apelante no combate ao tráfico e em específico contra o seu chefe, o Sr. Lúcio Monteiro Cavalcante, da suposta ausência de análise pelo Juízo “a quo” das provas da defesa produzidas no processo criminal, além da impossibilidade de pagamento de danos morais difusos pleiteados pelo órgão Ministerial. Por fim, pugna para que as preliminares sejam acolhidas e que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Luiz Fernando Vinhas Júnior também interpôs **Recurso de Apelação** (fls. 8227/8233), alegando, em apertada síntese, acerca da suposta Nulidade do Documento Apreendido no imóvel de Jean Thierry Poli. Aduz também que à época, encontrava-se exercendo suas funções na Delegacia do Idoso. Por fim, pugna pelo provimento total do recurso para reformar a r. sentença e julgar os pedidos contidos na Inicial totalmente improcedentes. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Accacio Rangel de França Neto também interpôs **Recurso de Apelação** (fls. 8235/8260), pugnando, preliminarmente, pela gratuidade de justiça, impugnação acerca do valor da causa, inépcia da inicial por suposta falta de individualização da conduta, suposta ilegitimidade passiva. No mérito indica o parecer do órgão ministerial no processo criminal que foi pela sua absolvição. Por fim, pugna pelo provimento total do recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9049/9132.

Oswaldo Pinho Guimarães Correa também interpôs **Recurso de Apelação** (fls. 8261/8268), o qual aduz que as provas constantes nos autos não são suficientes para a sua condenação. Por fim, pugna pela procedência total do recurso. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Arnaldo Célio de Paiva também interpôs **Recurso de Apelação** (fls. 8269/8286), pugnando, preliminarmente, pela concessão da justiça gratuita. No mérito, aduz que as provas constantes nos autos não são suficientes para a sua condenação. Indica também que a condenação por danos sociais foi fixada de maneira desproporcional. Por fim, pugna pela procedência total do recurso. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Ricardo Ribeiro Magalhães também opôs **Recurso de Apelação** (fls. 8320/8350), aduzindo, preliminarmente, pelo diferimento das custas, pela aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), pela revogação das imputações de acordo com a nova legislação, inépcia pela ausência de individualização da conduta, ausência de justa causa para o processamento. Alega inexistência de dano moral difuso. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Clenio Arruda Garcia também interpôs **Recurso de**

apelação (fls. 8406/8440), aduzindo, preliminarmente, pelo diferimento das custas, pela aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), pela revogação das imputações de acordo com a nova legislação, inépcia pela ausência de individualização da conduta, ausência de justa causa para o processamento. No mérito, indica que as provas não são suficientes para sua condenação. Alega inexistência de dano moral difuso. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Luís Fernando de Lima Júnior também opôs **Recurso de Apelação** (fls. 8441/8490), alegando, preliminarmente, o diferimento das custas, suposta inadequação e ilegalidade da sentença, que estaria em completa dissonância com a legislação vigente. Indica que teria sido absolvido no processo criminal. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Francisco Castilho Júnior também interpôs **Recurso de Apelação** (fls. 8551/8586), aduzindo, preliminarmente, pelo diferimento das custas, pela aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), pela revogação das imputações de acordo com a nova legislação, inépcia pela ausência de individualização da conduta, ausência de justa causa para o processamento. No mérito indica que as provas não são suficientes para sua condenação. Alega inexistência de dano moral difuso. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Cristiano dos Santos Fernandes também opôs **Recurso**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Apelação (fls. 8587/8622), aduzindo, preliminarmente, pelo diferimento das custas, pela aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), pela revogação das imputações de acordo com a nova legislação, inépcia pela ausência de individualização da conduta, ausência de justa causa para o processamento. No mérito, indica que as provas não são suficientes para sua condenação. Alega inexistência de dano moral difuso. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Daniel Aparecido Santos Alvarenga interpôs **Recurso de Apelação** (fls. 8625/8641), pugnando, preliminarmente, pela gratuidade de justiça, pela aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), além do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. No mérito, indica que as provas não são suficientes para sua condenação. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Eleazar Simões Ladislau também apresentou **Recurso de Apelação** (fls. 8681/8687), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide, além da suposta prescrição intercorrente. No mérito, indica que as provas não são suficientes para sua condenação. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Ronaldo Arruda Guerra também opôs **Recurso de Apelação** (fls. 8688/8707), pugnando, preliminarmente, pela gratuidade de justiça, pelo cerceamento de defesa tendo em vista o julgamento antecipado da lide, suposto

reconhecimento da prescrição intercorrente, sentença embasada em legislação revogada, impugnação ao valor da causa, suposta violação ao princípio da congruência, já que nada foi pedido sobre “dano social”, além da impossibilidade de condenação por dano moral coletivo. No mérito, indica que as provas não são suficientes para sua condenação. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Darci Ribeiro e Fabrizio Silano também interpuseram **Recurso de Apelação** (fls. 8708/8768), pugnando, preliminarmente, pela aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), aduzindo o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Indica que os apelantes foram absolvidos nos processos da seara criminal. Aduz pela inexistência de qualquer ato de improbidade por parte dos apelantes de acordo com as provas carreadas aos autos, além de indicar a inverossimilhança nas provas apresentadas pelo órgão ministerial. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Alessandro Alfredo dos Santos e Paulo Daniel da Silva Epifânio também apresentaram **Recurso de Apelação** (fls. 8809/8831), pugnando pela gratuidade de justiça, alegando cerceamento de defesa tendo em vista o julgamento antecipado da lide, suposto reconhecimento da prescrição intercorrente, sentença embasada em legislação revogada, impugnação ao valor da causa, suposta violação ao princípio da congruência, já que nada foi pedido sobre “dano social”, além da impossibilidade de condenação por dano moral coletivo. Indica também que os apelantes foram absolvidos em seus respectivos processos criminais. No mérito, informa que as provas não são suficientes para sua condenação. Por fim, requerem que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9049/9132.

João Henrique Pinheiro da Silva também apresentou **Recurso de Apelação** (fls. 8841/8853), requerendo, inicialmente, o diferimento das custas processuais; preliminarmente, pela nulidade dos depoimentos das testemunhas Alisson e Leandro, pois colhidos em flagrante violação ao princípio da legalidade, além da ausência de individualização da conduta, pela aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. No mérito, indica que as provas não são suficientes para sua condenação. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Luís Eduardo de Oliveira também interpôs **Recurso de Apelação** (fls. 8854/8866), requerendo, inicialmente, o diferimento das custas processuais; preliminarmente, pela nulidade dos depoimentos das testemunhas Alisson e Leandro, pois colhidos em flagrante violação ao princípio da legalidade, além da ausência de individualização da conduta, pela aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. No mérito, indica que as provas não são suficientes para sua condenação. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Cláudio César da Silva Santos também interpôs **Recurso de Apelação** (fls. 8867/8882), requerendo, inicialmente, o diferimento das custas processuais; preliminarmente, pela nulidade dos depoimentos das testemunhas

Alisson e Leandro, pois colhidos em flagrante violação ao princípio da legalidade, além da ausência de individualização da conduta, pela aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. No mérito, indica que as provas não são suficientes para sua condenação. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Marcelo Luiz da Silva também interpôs **Recurso de Apelação** (fls. 8883/8888), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide, além da suposta prescrição intercorrente. No mérito, indica que as provas não são suficientes para sua condenação. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto.

André Luiz da Silva também apresentou **Recurso de Apelação** (fls. 8889/9012), pugnando, preliminarmente, pela gratuidade de justiça, outrossim, alega cerceamento de defesa tendo em vista o julgamento antecipado da lide, suposto reconhecimento da prescrição intercorrente, sentença embasada em legislação revogada, impugnação ao valor da causa, suposta violação ao princípio da congruência, já que nada foi pedido sobre “dano social”, além da impossibilidade de condenação por dano moral coletivo. No mérito, indica que as provas não são suficientes para sua condenação. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões apresentadas junto às fls. 9049/9132.

Wander Rodrigo Vilhena Pinto também apresentou **Recurso de Apelação** (fls. 10016/10033), aduzindo, preliminarmente, a falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação acerca da sentença. No mérito, indica que as provas não são suficientes para sua condenação. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso interposto. Contrarrazões oferecidas junto às fls. 10236/10261.

Em petição de fls. 9022/9024, o apelante **Alexandre Pereira da Silva** carreu aos autos cópia do Acórdão proferido nos autos da ação criminal nº: 0030924- 19.2017.8.26.057 da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre os mesmos fatos da presente demanda, a qual manteve a absolvição do ora demandado.

Em petição de fls. 9133/9136, o apelante **Luís Fernando de Lima Júnior** carreu aos autos cópia do Acórdão proferido nos autos do processo criminal nº: 0030924- 19.2017.8.26.057 da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre os mesmos fatos da presente demanda, a qual manteve a absolvição do ora demandado.

Em petição de fls. 9137/9139, o apelante **Fabrizio Silano** carreu aos autos cópia do Acórdão proferido nos autos do processo criminal nº: 0030924-19.2017.8.26.0577 da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre os mesmos fatos da presente demanda, a qual manteve a absolvição do ora demandado.

Em petição de fls. 9407, o apelante **Accácio Rangel de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

França Neto carreu aos autos cópia do Acórdão proferido nos autos do processo criminal nº: 0030922-49.2017.8.26.0577 da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre os mesmos fatos da presente demanda, a qual manteve a absolvição do ora demandado.

Em petição de fls. 9590, o apelante **Darci Ribeiro** carreu aos autos cópia do Acórdão da proferido nos autos do processo criminal nº: 0030920-79.2017.8.26.0577 da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre os mesmos fatos da presente demanda, a qual manteve a absolvição do ora demandado.

A Procuradoria de Justiça Cível apresentou seu parecer junto às fls. 10058/10105, a qual opinou pelo não provimento dos recursos de apelação defensivos e pelo provimento, em parte do recurso de apelação ministerial.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

De início, insta salientar que a preliminar invocada em contrarrazões de *ausência de dialeticidade recursal* deve ser afastada.

As razões do recurso são suficientes para o conhecimento do mérito, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade. A recorrente expôs claramente os motivos do pedido de reexame da decisão, possibilitando à apelada a apresentação de resposta, o que assegura o imprescindível contraditório em sede recursal.

O princípio da dialeticidade exige que o recorrente apresente argumentos específicos que fundamentem a impugnação, promovendo um debate jurídico efetivo. A ausência de dialeticidade não se configura quando o recorrente articula de maneira adequada os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam seu inconformismo.

Portanto, resta afastada a alegação de ausência de dialeticidade recursal, pois foram atendidos os requisitos necessários para a devida formação do contraditório e ampla defesa.

Os pedidos relacionados à *impugnação do valor da causa* não devem prosperar, já que não se exige que o valor da causa seja exato, mas que, pelo menos, seja aproximado e coerente com o que se postula.

Dessa forma, tratando-se da importância da questão em

análise e toda sua complexidade, o valor atribuído condiz com a relevância dos fatos.

Além disso, necessário pontuar quanto as modificações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, especialmente no que diz respeito as modalidades culposas, que se tornaram atípicas, sendo certo que na atualidade somente se consideram atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, ressalvados os tipos previstos em leis especiais. Ainda, segundo a referida norma, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos mencionados, não bastando a voluntariedade do agente, sendo certo que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem a comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Contudo, diante da controvérsia gerada, frente a existência de ações ainda em trâmite quando da vigência das alterações promovidas pelo novo regramento, especialmente no que diz respeito a possibilidade de aplicação em caráter retroativo daquelas modificações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa, sedimentou entendimento o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo n. 843989, e fixou o Tema 1199, da seguinte forma:

***"Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação:
(I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade***

administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente." (negritei)

Igualmente, a seguinte Tese:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
(negritei)

Assim, para possibilidade de aplicação da nova redação atribuída à Lei de Improbidade Administrativa, deve a situação em concreto adequar-se ao quanto estabelecido no item “3”, da citada tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, em sendo o caso, para a incidência das penalidades previstas na referida lei, faz-se necessário a verificação do elemento subjetivo dolo na conduta dos agente.

Além disso, no tocante à preliminar suscitada acerca da *prescrição intercorrente*, cabe salientar que a sua contagem passou a ser prevista pela Lei n. 14.230/2021, só pode se iniciar a partir da publicação do diploma legislativo, isto é, 26/10/2021.

Nessa linha de raciocínio, também é importante trazer à baila a informação de que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do interessado, o que não se verifica no presente caso.

A questão atinente a gratuidade de justiça foi devidamente debatida na decisão de fls. 10354/10368.

Todavia, cabe informar que diferimento no pagamento das custas e despesas processuais tem fundamento no art. 23-B, § 1º da LF nº 14.230/21, aplicável ao caso, uma vez que os recursos foram interpostos já na vigência da lei.

Tal entendimento é utilizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Salesópolis. Contrato nº 04/2009. Contratação de escritório de advocacia. Consultoria e assessoramento jurídico para a recuperação de créditos tributário proveniente de pagamento a maior a título de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias/compensatórias e Rateio de Acidente do Trabalho – RAT, e redução das alíquotas de grau de risco médio de 2% para grau de risco leve de 1%, conforme anexo V do Decreto nº 3.048/99. Inexigibilidade de licitação. LF nº 8.666/93, art. 13 e 25. LF nº 8.429/92, art. 10, VIII. LF nº 14.230/21. Tema STF nº 1.199. Retroatividade. 'Abolitio improbitatis'. Legitimidade passiva. Prova. Individualização das condutas. Sanções. – 1. LF nº 14.230/21. Aplicação retroativa. Tema STF nº 1.199. A LF nº 14.230/21 alterou a LF nº 8.429/. As controvérsias então surgidas foram em parte dirimidas pelo Supremo Tribunal Federal em Rosmery Terezinha Córdova v. INSS, ARE nº 843.989-PR, Pleno, 18-8-2022, Rel. Alexandre de Moraes, maioria, Tema STF nº 1.199,

em que fixadas quatro teses: 1) é necessária a comprovação da responsabilidade subjetiva para tipificação dos atos ímprobos, exigindo os art. 9º, 10 e 11 a presença do elemento subjetivo dolo; 2) a norma benéfica da LF nº 14.230/21 (revogação da modalidade culposa) é irretroativa nos termos do art. 5º, XXXVI da CF, não incidindo em relação à eficácia da coisa julgada nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) a nova lei é aplicada aos atos ímprobos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, devendo o juiz competente analisar eventual dolo por parte do agente; e 4) o novo regime prescricional é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. As três primeiras teses estabelecem, para os casos em que ainda não há decisão definitiva, ainda que envolvendo fatos anteriores à nova legislação, a necessidade de apuração do elemento subjetivo (dolo) para a responsabilização por improbidade administrativa. É o que se fará neste caso. – 2. LF nº 14.230/21. 'Abolitio improbitatis'. No ARE nº 843.989-PR, Pleno, 18-8-2022, o Min. Alexandre de Moraes esclareceu que o objeto daquela repercussão geral circunscrever-se-ia à eventual retroatividade das alterações relativas à exigência da caracterização do elemento subjetivo para configuração da improbidade administrativa praticados antes da alteração normativa, bem como à aplicação dos novos prazos prescricionais e à recém-criada prescrição intercorrente. Não há óbice à aplicação do então vigente inciso VIII do art. 10 ao caso em apreço, conforme atual posicionamento da Câmara no sentido de que as normas

*de direito material da nova legislação não retroagem para atingir fatos pretéritos. Violação ao art. 5º, XL da CF ou à orientação vinculante inexistente na espécie. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. – 3. **Gratuidade de justiça. Os réus pleiteiam a concessão de gratuidade de justiça sem individualizar o pedido e sem apresentar documentos que endossem a alegada miserabilidade processual. O diferimento no pagamento das custas e despesas processuais tem fundamento no art. 23-B, § 1º da LF nº 14.230/21, aplicável ao caso, uma vez que os recursos foram interpostos já na vigência da lei. A gratuidade de justiça, à míngua de individualização dos pedidos e de elementos que apontem inequivocadamente para o direito pleiteado, fica indeferida.** – 4. Preliminar. Inépcia da inicial. Justa causa. A inicial descreve suficientemente os fatos apurados nos Inquéritos Civis nº 8.0531.0000377/2013-7 e 66.0413.0000278/2016-4, individualiza a conduta dos réus e fundamenta o pedido. A via processual é adequada para o fim pretendido. A causa de pedir é fundada na fraude à licitação pela ausência do processo licitatório previsto em lei e dispêndio injustificado de verba pública mediante contratação ilícita de serviço de recuperação de crédito, que poderia ser executado por servidores públicos ou por outras empresas e escritórios. Os pedidos são certos e determinados, decorrem da causa de pedir e não implicaram dificuldade para a compreensão do feito pelas partes e prolação da sentença pelo juiz. A inicial não é inepta. Os demais aspectos suscitados dizem respeito à verificação do elemento subjetivo e serão apreciados seguir. 5.*

Licitação. Inexigibilidade. Serviços técnicos especializados. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante prévia licitação pública, nos termos do art. 37, XXI da CF. A dispensa ou inexigibilidade de licitação é uma exceção e deve ser vista com rigor. Todo serviço exige alguma técnica e qualquer empresa ou profissional que se dedique a um ramo de atividade pode, de algum modo, ser tido como 'especializado'; mas isso não basta para dispensar ou reputar inexigível a licitação. 'Serviços técnicos especializados' são serviços que exigem técnica anormal, singular, em que o grau de especialização exige sua execução por determinado modo que inviabilize a competição: essa é a natureza 'singular' mencionada na lei. — 6. Licitação. Inexigibilidade. Notória especialização. Singularidade. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade permita inferir sua melhor adequação à execução do objeto do contrato, inviabilizando eventual concorrência. Não basta a especialização, pois boa parte dos profissionais e empresas acaba por especializar-se em alguma atividade. Tal especialidade há de ser notória em seu meio, configurando um 'plus' em relação aos demais profissionais do mercado, e há de ser necessária ao objeto do contrato. No caso dos autos, não foi comprovada notoriedade de especialização capaz de distanciar o escritório corréu de outros possíveis competidores aptos a prestar os mesmos serviços. — 7. Improbidade administrativa. Elemento subjetivo. Este relator entendia que nem toda irregularidade implicava improbidade, mas

que não era correto afirmar que a improbidade estava sempre ligada ao dolo, ao enriquecimento ilícito ou à lesão ao erário. Bastaria a consciência da ilicitude, pois o cumprimento da lei é regra básica da administração e seu descumprimento acompanha a dolorosa história da administração brasileira e a cultura lamentável que tomou corpo no trato da coisa pública. A LF nº 14.230/21 alterou o texto anterior que não considerava a vontade do agente para os atos de improbidade administrativa, foi ratificada pelo STF no Tema nº 1.199 e passou a exigir a demonstração de dolo para configuração do ato ímprobo, inclusive para os processos em curso. – 8. Responsabilidade. Ex-prefeito. O então prefeito do município referendou a contratação direta do escritório corréu, frustrando a licitude do processo licitatório, em conduta que se enquadra no art. 10, 'caput' e VIII da LF nº 8.429/92; inexistentes a singularidade dos serviços prestados e a notória especialização, não era caso de inexigibilidade de licitação. Ainda que a hipótese da contratação feita se enquadrasse nas exceções previstas na lei de licitações, haveria de ter sido observado, ao menos, o art. 26 da LF nº 8.666/93. O prejuízo ao erário é evidente: a licitação não feita impediu o município de obter o melhor preço; a assessoria prestada, conforme se verifica dos autos, foi deficitária, na medida em que orientou e incentivou a Administração a realizar compensações sem a garantia de decisão judicial ou autorização administrativa que reconhecesse a existência do crédito, redundando em prejuízo aos cofres públicos. Trata-se de conduta que se amolda ao disposto no art. 10, VIII da LF nº 8.429/92, tanto na redação vigente ao tempo

do ajuizamento da ação, quanto na redação atual. – 9. Responsabilidade. Escritório e sócio. Empresas correlatas. O particular que, atendendo pedido do Município, fornece bem ou serviço a preço de mercado, apresenta a documentação apropriada e recebe o preço contratado, sem induzir nem concorrer para a prática do ato irregular, não é alcançado pelo art. 3º da Lei de Improbidade. O caso dos autos é diferente: a desnecessidade do serviço, o conhecimento dos réus sobre a irregularidade da contratação e o recebimento de honorários calculados sobre compensações feitas sem esteio em decisão judicial, justificam o enquadramento do particular e a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. – 10. Improbidade. Dano ao erário. No caso dos autos, a simples contratação direta do escritório, sem que verificada qualquer das hipóteses autorizadas por lei (art. 25 da LF nº 8.666/93) importa em prejuízo ao erário; em regra, a ausência de concorrência priva a Administração de obter o melhor preço. Não fosse apenas isso, a orientação dada pelo escritório redundou em prejuízo aos cofres públicos, consistente na multa e nos juros que foram cobrados pela Receita Federal em decorrência da compensação indevida, além de pagamento indevido de honorários advocatícios ao escritório contratado. – 11. Improbidade. Penalidades. Os elementos dos autos permitem concluir, para além de dúvida razoável, que os réus celebraram o contrato nº 04/2009, sem realização da necessária licitação, e passaram a efetuar compensação e recuperação de tributos sem lastro em autorização judicial ou concordância da Receita Federal; a partir das

compensações e antes mesmo destas passarem pelo crivo administrativo, o município, com fundamento no contrato irregular, efetuou diversos pagamentos ao escritório réu, que repassou parte dos pagamentos às empresas correlatas e seus sócios, violando os então vigentes 'caput' e inciso VIII do art. 10 da LF nº 8.429/92. Todos concorreram dolosamente para a prática dos atos de improbidade administrativa que lhes são imputados. Dada a natureza do ilícito, a gravidade dos fatos apurados e o valor do prejuízo, o sancionamento estabelecido pela sentença é adequado. Observo que, ante a pessoalidade inerente à sanção administrativa, a condenação não vincula nem prejudica a Gradim Sociedade de Advogados, sucessora da Castelucci, mas empresa diversa e cujos sócios não praticaram as condutas descritas. – Procedência. Recursos dos réus desprovidos, com observação."

(TJSP; Apelação Cível 1000773-21.2017.8.26.0523; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Salesópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) - (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Desta feita, observa-se os diferimentos das custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais, ensejando, assim, no conhecimento dos recursos interpostos.

Descabida também às alegações atinentes ao suposto *cerceamento de defesa*, uma vez que cabe exclusivamente ao Magistrado decidir sobre o deferimento de provas, avaliando sua utilidade, necessidade, pertinência, considerando ser ele o seu destinatário, devendo rejeitar aquelas que considerar desnecessárias.

Destarte, não era preciso a produção de outras provas, conforme se denota da análise do arcabouço probatório, uma vez que as atinentes ao processo restaram suficientes à análise com profundidade do mérito, tendo o magistrado formado sua convicção com base em todos os elementos que lhe foram colocados à disposição.

As demais preliminares suscitadas atinentes a suposta *ausência de dolo, revogação de tipicidade, individualização da conduta, ausência de justa causa e ilegitimidade passiva*, enfrontam-se com o mérito da demanda e com este serão devidamente esmiuçadas no momento oportuno.

Quanto ao mais, os Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, André Luiz da Silva, Francisco Antônio Castilho Júnior, Nestor Batista Telmo Júnior, Alexandre Tadeu Tomé da Silva, Wander Rodrigo Vilhena Pinto, João Henrique Pinheiro da Silva, Alberto Alves Filho, Clênio Arruda Garcia e Daniel Aparecido Santos Alvarenga, Oswaldo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pinho Guimarães Correa Júnior, Luis Eduardo de Oliveira, Eleazar Simões Ladislau, Marcelo Luis Silva e Luiz Fernando Vinhas Júnior, Alessandro Alfredo dos Santos, Paulo Daniel da Silva Epifânio e Cristiano dos Santos Fernandes não merecem provimento. Todavia, os Recursos de Apelação interpostos por Darci Ribeiro, Ricardo Ribeiro Magalhães, Fabrizio Silano, Luiz Fernando de Lima Júnior, Ronaldo Arruda Guerra, Accacio Rangel de França, Alexandre Pereira da Silva e Cláudio César da Silva Santos, merecem provimento.

Pois bem!

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de diversos policiais civis do Município de São José dos Campos/SP.

A presente demanda foi originada de investigação realizada pelo próprio Ministério Público no combate ao tráfico de drogas e organizações criminosas que atuam no Estado.

No decorrer das investigações, foi observado que diversos integrantes da polícia civil do Município de São José dos Campos estariam diretamente relacionados com o Crime Organizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É importante salientar que a mesma investigação, além de dar origem à presente demanda, deu início à diversos processos criminais que estão intrinsecamente ligados ao presente caso, já que se tratam dos mesmos personagens.

Insta salientar que pela complexidade do caso e pela quantidade de réus, os processos criminais foram desmembrados em vários feitos para que pudesse ser feita uma análise minuciosa com o crivo do contraditório. Vejamos a seguir os processos e os seus devidos réus que também deram ensejo à presente ação de improbidade:

Processo nº **0025714-84.2017.8.26.0577** os quais figuram os réus Wander Rodrigo Vilhena Pinto, João Henrique Pinheiro da Silva, Alberto Alves Filho e Juarez Ribeiro da Rosa.

Processo nº **0030920-79.2017.8.26.0577**, os quais figuram os réus Darci Ribeiro, Clênio Eduardo Arruda Garcia, Daniel Aparecido Alvarenga e Ricardo Ribeiro Magalhães.

Processo nº **0030922-49.2017.8.26.0577**, os quais figuram os réus Arnaldo Célio De Paiva, Oswaldo Pinho Guimarães Correa Júnior, Luís Eduardo De Oliveira, Eleazar Simões Ladislau, Marcelo Luís Silva, Accacio Rangel De França Neto, Luiz Fernando Vinhas Júnior e Ronaldo Arruda Guerra.

Processo nº **0030923-34.2017.8.26.0577**, os quais figuram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os réus Alessandro Alfredo dos Santos, Cristiano dos Santos Fernandes e Paulo Daniel da Silva Epifânio.

Processo nº **0030918-12.2017.8.26.0577**, os quais figuram os réus André Luiz da Silva, Francisco Antônio Castilho Júnior, Nestor Batista Telmo Júnior, Alexandre Tadeu Tomé da Silva, Rerolde Alexandre Soares Rodrigues, André Pedro Andreotti e Cláudio César da Silva Santos.

Processo nº **0030924-19.2017.8.26.0577**, os quais figuram os réus Alexandre Pereira da Silva, Luís Fernando de Lima Júnior e Fabrizio Silano.

Nesta senda, ao compulsar os autos acima mencionados, observa-se que houve uma extensa e minuciosa apuração dos fatos com o crivo do contraditório, os quais pode-se atestar os fatos aqui imputados e o seu eventual dolo, que é primordial para apuração de condutas regidas pela Lei de Improbidade Administrativa.

Resolvida tal questão, inicialmente, realiza-se uma análise conjunta do apelo do Ministério Público do Estado de São Paulo e dos réus os quais ele pugna pela condenação, quais sejam, Darci Ribeiro, Ricardo Ribeiro Magalhães, Juarez Ribeiro da Rosa, André Pedro Andreotti, Rerolde Alexandre Soares Rodrigues, Fabrizio Silano e Luiz Fernando de Lima Júnior.

Nos autos do Processo nº 0030920-79.2017.8.26.0577 o qual tramitou na 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, os quais constam como réus Darci Ribeiro e Ricardo Ribeiro Magalhães, apurando os mesmos fatos que são objeto da presente ação, após ampla dilação probatória, foi proferida sentença, e transcrevo abaixo trecho da parte dispositiva como forma de melhor elucidar os fatos:

“(…)

*c) **RICARDO RIBEIRO MAGALHÃES**, filho de **Silvio Ribeiro Magalhães** e **Maria Alaíde Ribeiro Magalhães**, natural de São José dos Campos/SP, devidamente qualificado a fls. 2174, e de **DARCI RIBEIRO**, filho de **Amaury Ribeiro** e **Maria Aparecida Ribeiro**, natural de Taubaté/SP, devidamente qualificado a fls. 1222, **para o fim de absolvê-los de todas as imputações que lhes foram feitas nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.***

(…)” (grifei e negritei)

Em face da sentença foi interposto Recurso pelo Ministério Público, ao qual foi negado provimento, conforme teor da Ementa do Acórdão que abaixo transcrevo:

"EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS

DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 11.343/2006, ART. 35, C.C. OS ARTS. 13, CAPUT E § 2º, ALÍNEA 'A', DO CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º), EM CONCURSO MATERIAL, DECRETANDO-SE A ABSOLVIÇÃO NO TOCANTE À ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE PROMOÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI 12.850/2013, ART. 2º, §§ 2º E 4º, II E IV). APELOS DEFENSIVOS – ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO, APONTADAS A NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E A INÉPCIA DA DENÚNCIA – ALEGAÇÕES DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA PARA BUSCAR A ABSOLVIÇÃO, POSTULANDO-SE DE RESTO SEJA ALTERADO O FUNDAMENTO LEGAL DOS DECRETOS ABSOLUTÓRIOS PROFERIDOS – PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO, DEFERINDO-SE A BENESSE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL E A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A REFORMA PARCIAL DO JULGADO PARA RECONHECER A PRÁTICA DO DELITO DE PROMOÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONDENANDO-SE OS RÉUS NOS TERMOS DA DENÚNCIA – PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MAJORAÇÃO DAS PENAS COM A INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DO ENVOLVIMENTO DE MENORES E EMPREGO DE ARMA, IMPONDO-SE AINDA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. NULIDADES INOCORRIDAS – LEGALIDADE E

CONSTITUCIONALIDADE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESDE QUE SUJEITOS A CONTROLE JURISDICIONAL, OBSERVADAS AS GARANTIAS PROCESSUAIS E O REGRAMENTO APLICÁVEL – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, ANOTANDO-SE A TEORIA DA SERENDIPIDADE E HÁ MUITO AUTORIZADO O COMPARTILHAMENTO DA PROVA, JÁ DEFERIDO O INTEGRAL ACESSO À DEFESA – PRECEDENTES – DENÚNCIA QUE EXPÕS NARRATIVA CONCATENADA DOS FATOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS (CPP, ART. 41) E NÃO SE CARACTERIZANDO INÉPCIA – PRELIMINARES REJEITADAS. DESCABIMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES – MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS – INDÍCIOS APURADOS NA FASE INVESTIGATIVA QUE RESTARAM CORROBORADOS EM JUÍZO, ANOTANDO-SE A CREDIBILIDADE DAS PALAVRAS DE TESTEMUNHAS AGENTES DA LEI – POLICIAIS QUE TINHAM O DEVER DE REPRIMIR ILICITUDES MAS INCORRERAM EM OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE, COMETENDO AINDA A CORRUPÇÃO POLICIAL – DELITO DE PROMOÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TODAVIA, NÃO CARACTERIZADO NO CASO, AUSENTE CARÁTER EMPRESARIAL NA CONDUTA

DOS ACUSADOS E INEXISTENTES UM VIÉS ASSOCIATIVO ANTERIOR OU A FINALIDADE DE LUCRO COMUM – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA, INADMISSÍVEIS OS PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E DE MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DOS CORRÉUS ABSOLVIDOS. DOSAGEM DAS REPRIMENDAS QUE NÃO MERECE REPAROS, BEM FIXADA A PENA BASE DOS DELITOS NO MÍNIMO E SE MOSTRANDO CORRETA A INCIDÊNCIA DE SOMENTE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME ASSOCIATIVO – DECRETO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO ACERTADO DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DO FATO – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – ESTIPULAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CADA UM DOS RÉUS QUE OBSERVOU AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ALÉM DO 'QUANTUM' DAS PENAS, DESCABIDA A CONCESSÃO DE BENESSES – RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS DESPROVIDOS."

(TJSP; Apelação Criminal 0030920-79.2017.8.26.0577; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

Nessa mesma toada, vejamos trechos do V. Acórdão proferido os quais atestam a inocência dos réus Darci Ribeiro e Ricardo Ribeiro

Magalhães:

“(…)

Foi este, em suma, o teor da prova oral colhida. Cabendo observar primeiramente que embora o Ministério Público aponte, na alentada petição inicial com cerca de 340 (trezentas e quarenta laudas), a existência de corrupção policial sistêmica e continuada na região dos fatos, a imputação do delito de promoção e constituição de organização criminosa, tal como se deduziu, não é de ser acolhida, como bem consignado pela MM Juíza.

(…)

Ora, nestes autos não se demonstrou cumpridamente, sob o contraditório, que havia um grupo de pessoas ou de policiais previamente estabelecido de maneira estruturada, caracterizado pela atribuição de posições hierárquicas e com interesses e objetivos comuns na reiterada percepção de vantagens decorrentes da ilicitude.

No caso, está ausente qualquer caráter 'empresarial' da atividade criminosa cometida pelos policiais, inexistindo provas, por exemplo, de um viés associativo antecedente, de alguma divisão de tarefas ou da finalidade de lucro comum com vistas a uma repartição posterior. E na expressão da doutrina, o termo 'organização' deve

evidenciar uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, cuidando-se de uma associação de agentes com caráter estável e duradouro para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas e objetivo comum de alcançar vantagens ilícitas depois partilhadas entre os seus integrantes (Guilherme Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Rio de Janeiro, Forense Gen, 9ª ed., 2016, vol. 2, p. 684).

Mas apesar da existência de indícios, isto não se configurou aqui, afigurando-se muito bem acertado o decreto absolutório que merece mantido, sem embargo dos ponderáveis argumentos expendidos pelo Ministério Público, a reiterar em substância os termos da denúncia. Com o registro da inadmissibilidade da pretensa alteração do fundamento legal da absolvição.

(...)

Sem embargo do quanto exposto, bem decidiu a d. julgadora que a autoria dos delitos de associação ao tráfico, corrupção passiva e falsidade ideológica, quanto ao réu Darci Ribeiro, não ficou suficientemente demonstrada, tampouco se comprovando sob o contraditório a autoria dos crimes imputados ao corréu Ricardo.

Certo que segundo a denúncia, os acusados Darci Ribeiro, então delegado de polícia da DISE, e Ricardo

Magalhães, escrivão, teriam solicitado dinheiro para que o nome do traficante “Lerdão” não constasse do flagrante, deixando ainda de fazer constar a sua qualificação e omitindo-se dolosamente o delegado de prosseguir com as investigações que se faziam necessárias, estando assim associados ao tráfico na modalidade omissiva.

Ocorre que não se tem conhecimento do teor exato das declarações de Leonardo na delegacia na data de sua prisão, pois ao ser ouvido como testemunha nestes autos disse ele que nada havia dito sobre 'Lerdão' na oportunidade, mas enquanto réu nos autos relativos ao fato, afirmou sim que as drogas pertenciam ao traficante. Inexistindo prova escorreita de que o delegado e o seu escrivão tivessem solicitado o pagamento de dinheiro de 'Lerdão' por meio de Leonardo, até porque este, na condição de testemunha nestes autos, afirmou que o delegado Darci nunca lhe pediu dinheiro.

E embora Leonardo tenha sido ouvido a portas fechadas, justificou-se todavia o procedimento no caso concreto diante das presença de policiais que o poderiam intimidar; nem se demonstrando que a identidade de 'Lerdão' fosse já conhecida pelo delegado.

Ora, ao ser ouvido em juízo Leonardo afirmou nunca ter visto o delegado Darci nas 'biqueiras', e não fosse o bastante, embora 'Lerdão' afirme, em diálogos interceptados, que policiais lhe teriam exigido o

pagamento de quantia, nas conversas mantidas entre ele e a corré Aparecida Maria referiu genericamente a nomes e apelidos diversos.

Por fim, o acusado Ricardo não foi referido em nenhum diálogo interceptado, ausente menção a ele em qualquer anotação de contabilidade, tampouco sendo citação por testemunhas.

Como bem se consignou, elementos informativos colhidos durante a fase investigativa não podem sustentar um juízo penal condenatório, exigindo-se provas concludentes. Em outras palavras, “não basta um forte grau de probabilismo sobre ter determinada pessoa cometido o crime. Tampouco é servível, para recomendar uma pena, um raciocínio presuntivo a respeito da autoria e da culpabilidade criminosas” (Apel. nº 0001787-40.2010.8.26.0414, rel. Sydney de Oliveira Jr., j. em 27.6.2013). Daí porque fica mantida a absolvição no tocante a estes réus, inadmissível de resto a pretendida alteração do fundamento legal do decreto.

(...)” (grifei e negritei)

Nessa linha de raciocínio, observando a absolvição dos apelantes Darci Ribeiro e Ricardo Ribeiro Magalhães na seara criminal, não há outro posicionamento a ser exarado que não seja o desprovimento do recurso interposto pelo órgão ministerial e provimento dos apelos dos réus para que seja reformada a r. sentença e que sejam julgados improcedentes os pedidos elencados à estes réus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, ainda em atenção ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, passa-se à analisar os pedidos de condenação dos réus Rerolde Alexandre Soares Rodrigues e André Pedro Andreotti.

Inicialmente, cabe salientar que os pedidos concernentes aos apelantes foram julgados improcedentes pelo juízo *a quo*.

Além disso, vejamos a seguir o conteúdo dispositivo da sentença exarada nos autos do processo criminal de nº 0030918-12.2017.8.26.0577 acerca desses apelados acima citados:

"(...)

*b) **REROLDE ALEXANDRE SOARES RODRIGUES, CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA SANTOS e ANDRÉ PEDRO ANDREOTTI**, devidamente qualificados nos autos, para o fim de **ABSOLVÊ-LOS** de todas as imputações que lhes foram feitas nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.*

(...)" (grifei e negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posicionamento esse que foi mantido em julgamento de apelação dos mesmos autos, senão vejamos a ementa a seguir:

"SENTENÇA CONDENATÓRIA DOS RÉUS PELOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 11.343/2006, ART. 35, C.C. OS ARTS. 13, CAPUT E § 2º, ALÍNEA 'A', DO CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º), EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A REFORMA DO JULGADO PARA RECONHECER A PRÁTICA DO DELITO DE PROMOÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, ALÉM DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, CONDENANDO-SE NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA TODOS OS RÉUS ABSOLVIDOS – PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE MAJORAÇÃO DAS PENAS COM A INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DO ENVOLVIMENTO DE MENORES, DO EMPREGO DE ARMA E DO LOCAL DOS FATOS NO TOCANTE AO CRIME ASSOCIATIVO, ESTIPULANDO-SE AINDA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. APELOS DA DEFESA – ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, APONTANDO-SE NULIDADES PROCESSUAIS – ALEGAÇÕES DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA PARA BUSCAR A ABSOLVIÇÃO, POSTULANDO-SE DE RESTO A REDUÇÃO DAS PENAS E O AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE

DELITIVA, ALÉM DA MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DOS DECRETOS ABSOLUTÓRIOS PROFERIDOS. DENÚNCIA QUE EXPÔS NARRATIVA CONCATENADA DOS FATOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS (CPP, ART. 41) E POSSIBILITADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA – INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. NULIDADES PROCESSUAIS INEXISTENTES, OBSERVADA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E ANOTANDO-SE A TEORIA DA SERENDIPIDADE ALÉM DE AUTORIZADO, HÁ MUITO, O COMPARTILHAMENTO DA PROVA, DEFERINDO-SE O INTEGRAL ACESSO À DEFESA – PRECEDENTES – PRELIMINARES REJEITADAS. CABIMENTO PARCIAL DAS IRRESIGNAÇÕES – MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO BEM DEMONSTRADAS – INDÍCIOS APURADOS NA FASE INVESTIGATIVA QUE RESTARAM CORROBORADOS EM JUÍZO, ANOTANDO-SE A CREDIBILIDADE DAS PALAVRAS DE TESTEMUNHA E DE AGENTE DA LEI, INFIRMANDO-SE AS NEGATIVAS DOS ACUSADOS – CORRUPÇÃO POLICIAL QUE SE DEMONSTROU, PELA PROVA DOS AUTOS, SOMENTE EM UMA OPORTUNIDADE, DESCABENDO RECONHECER REITERAÇÃO – RÉUS POLICIAIS QUE TINHAM O DEVER DE REPRIMIR ILICITUDES POR CONTA DA FUNÇÃO PÚBLICA MAS INCORRERAM EM OMISSÃO PENALMENTE

RELEVANTE (CP, ART. 13, CAPUT E § 2º), CONFIGURADA A ASSOCIAÇÃO À TRAFICÂNCIA NA MODALIDADE OMISSIVA – DELITO DE PROMOÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TODAVIA, NÃO CONFIGURADO NO CASO, AUSENTE QUALQUER CARÁTER EMPRESARIAL NAS CONDUTAS DOS ACUSADOS E INEXISTENTES VIÉS ASSOCIATIVO ANTECEDENTE OU FINALIDADE DE LUCRO COMUM – DELITOS DISTINTOS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DIVERSOS, AUSENTE DUPLO APENAMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA, MOSTRANDO-SE INADMISSÍVEIS OS PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCABIDA A MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DOS CORRÉUS ABSOLVIDOS DIANTE DE DÚVIDAS INSUPERÁVEIS. DOSAGEM DAS REPRIMENDAS QUE MERECE REPARO PARCIAL, CUMPRINDO MAJORAR-SE A PENA BASE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DIANTE DE EXACERBADA CULPABILIDADE DOS RÉUS – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – CAUSAS DE AUMENTO BEM RECONHECIDAS, ACERTADO O DECRETO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PESSOAIS DOS DELITOS – ESTIPULAÇÃO DE REGIME INICIAL INTERMEDIÁRIO QUE OBSERVOU O REGRAMENTO LEGAL APLICÁVEL, DESCABIDA A CONCESSÃO DE BENESSES – RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Criminal 0030918-12.2017.8.26.0577;
Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara
Criminal; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de
Registro: 30/11/2022)

A fim de corroborar com o entendimento, vejamos na
sequência trechos do V. Acórdão que confirmaram a absolvição dos apelados:

“(…)

*Nessa linha, também não ficou comprovada de forma
escorreita a acusação da prática dos mesmos delitos na
data de 30 de setembro de 2016, pelos réus Cláudio
César, Alexandre Tadeu, Rerolde e André Pedro.*

*Em verdade, embora nos diálogos interceptados no dia
referido se façam referências genéricas sobre a presença
de uma viatura do Garra no local dos fatos, nenhum
nome ou apelido foi citado, observando-se ainda que o
sistema de talões de controle de viaturas indica provável
mudança de usuários. Vale dizer, segundo o 'Sisfrota' a
equipe policial no veículo era constituída, inicialmente,
por Cláudio, Alexandre, Rerolde e André Pedro, mas o
fechamento do talão foi efetivado depois de várias horas
por terceiro um policial de nome Nestor, a indicar que a
viatura poderia ter sido utilizada por mais de uma*

equipe.

Então, vislumbra-se indícios da prática de ilícitos, não sendo todavia suficientes para uma condenação como bem assentou a d. julgadora.

(...)

Diante do exposto, REJEITADAS AS PRELIMINARES, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AOS RECURSOS DEFENSIVOS E MINISTERIAL para, mantida a absolvição dos réus REROLDE ALEXANDRE SOARES RODRIGUES, CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA SANTOS e ANDRÉ PEDRO ANDREOTTI, manter também a condenação dos réus ANDRÉ LUIZ DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO CASTILHO JÚNIOR, NESTOR BATISTA TELMO JÚNIOR e ALEXANDRE TADEU TOMÉ DA SILVA como incurso no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, II, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 13, caput, e §2º, alínea 'a', do Código Penal, bem como no artigo 317, § 1º, do mesmo Código, excluindo a continuidade delitiva e majorando as penas, de cada um, para 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, com o pagamento de 996 dias-multa, no piso, inalterada no mais a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(...)" (grifei e negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a absolvição dos apelados acima citados, não a outro posicionamento que não seja o desprovimento do recurso interposto pelo órgão ministerial no sentido de manter a improcedência da ação com relação aos réus Rerolde Alexandre Soares Rodrigues e André Pedro Andreotti.

Seguindo a análise do recurso interposto pelo órgão ministerial, observa-se a situação do apelado Juarez Ribeiro da Rosa.

Nesse sentido, vejamos a seguir trecho do dispositivo da sentença proferida nos autos do processo criminal nº 0025714-84.2017.8.26.0577:

"(...)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal acusatória promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, através do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, e assim o faço para:

(...)

f) ABSOLVER JUAREZ RIBEIRO DA ROSA dos delitos a ele imputados na denúncia art. 35, caput, c.c. art. 40, II, III, IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 13, caput e §2º, “a”, do Código Penal; art.

317, §1º, c.c. arts. 29 e 71, e art. 2º, §2º, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, todos do Código Penal; tudo em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal) com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

(...)" (grifei e negritei)

Após recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a absolvição foi mantida, conforme observa-se na ementa a seguir:

"SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 11.343/2006, ART. 35, C.C. OS ARTS. 13, CAPUT E § 2º, ALÍNEA 'A', DO CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º), EM CONCURSO MATERIAL. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO O RECONHECIMENTO DO DELITO DE PROMOÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NOS TERMOS DA DENÚNCIA – PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MAJORAÇÃO DAS PENAS DIANTE DA INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO, BUSCADA AINDA A IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. APELOS DEFENSIVOS – ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO

TELEFÔNICA, APONTANDO-SE AINDA OFENSAS À AMPLA DEFESA ALÉM DE CONTRADIÇÃO ENTRE O ACERVO PROBATÓRIO E O JULGADO – ALEGAÇÕES DE FRAGILIDADE DAS PROVAS COM PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, POSTULANDO-SE DE RESTO A REDUÇÃO DAS PENAS E A MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DOS DECRETOS ABSOLUTÓRIOS PROFERIDOS. NULIDADES INOCORRIDAS – DENÚNCIA QUE EXPÕS NARRATIVA CONCATENADA DOS FATOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS (CPP, ART. 41) E POSSIBILITADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA – INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. PLEITOS DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA JÁ INDEFERIDOS MOTIVADAMENTE PELO JUÍZO 'A QUO' – IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS OU NA SUA TRANSCRIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICAM, ANOTADA A 'TEORIA DA SERENDIPIDADE' E HÁ MUITO AUTORIZADOS O COMPARTILHAMENTO DA PROVA E O INTEGRAL ACESSO À DEFESA – PRECEDENTES – PRELIMINARES REJEITADAS. DESCABIMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES – MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO PASSIVA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS – INDÍCIOS APURADOS NA FASE INVESTIGATIVA QUE RESTARAM CORROBORADOS EM JUÍZO – AGENTES DA LEI QUE TINHAM O DEVER DE REPRIMIR ILICITUDES MAS INCORRERAM EM OMISSÃO

PENALMENTE RELEVANTE (CP, ART. 13), CARACTERIZANDO-SE AINDA CORRUPÇÃO POLICIAL, VERIFICANDO-SE DELITOS DISTINTOS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DIVERSOS – DELITO DE PROMOÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TODAVIA, NÃO CONFIGURADO, AUSENTE CARÁTER EMPRESARIAL NA CONDUTA DOS ACUSADOS E INEXISTINDO VIÉS ASSOCIATIVO ANTECEDENTE OU FINALIDADE DE LUCRO COMUM – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA, DESCABIDOS OS PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DE MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DOS CORRÉUS ABSOLVIDOS. DOSAGEM DAS REPRIMENDAS CORRETA, FIXADA A PENA BASE DO CRIME ASSOCIATIVO ACIMA DO PISO COM MOTIVAÇÃO BASTANTE, APLICANDO-SE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO DESCRITA NA DENÚNCIA – PENAS RELATIVAS À CORRUPÇÃO TAMBÉM LICITAMENTE DOSADAS, INEXISTINDO 'BIS IN IDEM' NA APLICAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO – DECRETO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO ACERTADO DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DO FATO – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – ESTIPULAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CADA UM DOS RÉUS QUE OBSERVOU AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ALÉM DO 'QUANTUM' DAS PENAS, DESCABIDA A CONCESSÃO DE BENESSES – RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS DESPROVIDOS."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Criminal 0025714-84.2017.8.26.0577;
Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara
Criminal; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de
Registro: 02/02/2023)

Nesta senda, vejamos a seguir trechos do V. Acórdão que
manteve a absolvição da parte apelada:

"(...)

Vale dizer, como explicitou o MM Juiz, que dos indícios genéricos referentes à corrupção policial se concluiu, por raciocínios dedutivos justificados, para a consideração de elementos de prova que demonstraram, em juízo, as condutas omissiva e comissiva de cada um dos réus na prática de ilicitudes. Daí se consignando, na sentença, que “a instituição Polícia Civil do Estado de São Paulo, cujo histórico de bons serviços prestados é motivo de orgulho da sociedade bandeirante, é composta por profissionais sérios e dedicados em suas fileiras, que nem por descuido devem ser confundidos com aqueles que cedem a tentação de ganhos ilícitos por complacência à venda de drogas” (v. fl. 3548).

Sem embargo disso, a autoria delitiva não ficou cumpridamente demonstrada no tocante aos acusados

JUAREZ RIBEIRO e SAMUEL.

Veja-se que no tocante ao primeiro, a sua participação se resumiria no fato de ter acompanhado os réus Alexandre e Alberto em uma ida até a biqueira, demonstrando-se tal fato pelo registro do sistema 'Sisfrota'. Ocorre que um dos argumentos nos quais se baseia a denúncia contra este réu é justamente o da falta de confiabilidade do sistema de emissão de talão de viaturas, a permitir que fossem elas utilizadas sem a estrita fiscalização. Assim, como bem decidiu a sentença, prova escorreta da acusação contra Juarez não se produziu sob o contraditório.

(...)

Por tantos e tais fundamentos é que se mostram inadmissíveis os pleitos de absolvição formulados pelos réus Alexandre, Vander, Alberto e João Henrique, acertadamente condenados pelos crimes de associação para o tráfico e corrupção. Descabendo igualmente a pretensão de mudança do fundamento legal dos decretos absolutórios proferidos em favor de Samuel e Juarez pois restando dúvidas insuperáveis, a absolvição fundou-se na fragilidade da prova dos autos, ausente aqui demonstração cabal, escorreta, de que eles não teriam concorrido de qualquer maneira para os ilícitos.

(...)

Diante do exposto, REJEITADAS AS PRELIMINARES,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DEFENSIVOS, mantida integralmente a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(...)'' (grifei e negritei)

Dessa forma, verificando-se o posicionamento firmado na seara criminal, não há outro posicionamento a ser observado que não seja o desprovimento do recurso do órgão ministerial para que seja mantida a improcedência dos pedidos com relação ao apelado Juarez Ribeiro.

Prosseguindo, passa-se agora a analisar a situação dos réus/apelantes Fabrizio Silano, Luís Fernando de Lima Júnior e Alexandre Pereira da Silva.

Nessa toada, verifica-se a seguir trecho do dispositivo da sentença proferida nos autos do processo criminal de nº 0030924-19.2017.8.26.0577:

"(...)

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para ABSOLVER ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, FABRIZIO

SILANO e LUÍS FERNANDO LIMA JÚNIOR,

devidamente qualificados nos autos, da prática dos crimes descritos no artigo 2º, §§2º e 4º, incisos II e IV da Lei 12.850/13, no artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos II, III, IV e VI da Lei 11.343/06 c/c artigo 13, caput, e 13, §2º, alínea “a” do Código Penal, nos artigos 316 e 317, §1º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII do CPP.

(...)” (grifei e negritei)

Sentença essa que foi confirmada após recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Vejamos a seguir a ementa do julgado:

"ACUSAÇÃO CONTRA OS RÉUS PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO (LEI 12.850/2013, ART. 2º, §§ 2º E 4º, INCISOS II E IV; LEI 11.343/2006, ART. 35, CAPUT, C.C. O ART. 40, II, III, IV E VI; CP, ARTS. 316 E 317, § 1º). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM ARRIMO NA FRAGILIDADE PROBATÓRIA (CPP, ART. 386, VII). APELO MINISTERIAL BUSCANDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA, DESDE QUE PROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. RECURSOS DEFENSIVOS –

PLEITOS DE REFORMA PARCIAL DO JULGADO PARA MODIFICAR O FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO PORQUANTO INEXISTENTES OS FATOS E NEM CONCORRENDO OS RÉUS PARA OS ILÍCITOS. DESCABIMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES – MATERIALIDADE DOS FATOS INEGÁVEL – EXERCÍCIO DA TRAFICÂNCIA NO LOCAL DOS FATOS QUE SE MONSTROU REITERADO E ORGANIZADO, A CONSTITUIR-SE EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VISLUMBRANDO-SE, EM TESE, O ENVOLVIMENTO DE AGENTES DA LEI NA PRÁTICA DE ILICITUDES – ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO QUE, TODAVIA, NÃO DEMONSTROU CUMPRIDAMENTE, SOB O CONTRADITÓRIO, A AUTORIA DELITIVA – AUSÊNCIA, NO CASO, DA DEVIDA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DE CADA UM DOS AGENTES, CABENDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO O DEVER DE IMPUTAÇÃO RESPONSÁVEL – PRESUNÇÕES E INDÍCIOS QUE NÃO OSTENTAM AS QUALIDADES DE SEGURANÇA E CERTEZA, RESTANDO DÚVIDA RAZOÁVEL – RACIOCÍNIO PRESUNTIVO SOBRE A AUTORIA E A CULPABILIDADE CRIMINOSAS QUE NÃO SERVEM PARA A IMPOSIÇÃO DE PENA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS."

(TJSP; Apelação Criminal 0030924-19.2017.8.26.0577; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

Nesse sentido, verifica-se a seguir trechos do V. Acórdão que confirmaram a absolvição dos apelados:

"(...)

Certo que segundo a denúncia os réus estavam associados ao tráfico e integravam uma organização criminosa porque recebiam dinheiro da traficância para omitir-se da devida repressão à ilicitude, utilizando-se de sua condição de policiais para auferir vantagens.

Ocorre que apesar das evidências de envolvimento da polícia civil com o tráfico de drogas na região, a resultar de denúncias anônimas e apreensões de cadernos de anotações referentes à contabilidade da traficância, bem como de interceptações telefônicas noticiando a entrega de dinheiro a determinados policiais e delegacias, persistindo sem repressão aparente o comércio de drogas na região dos fatos, impunha-se por parte do Ministério Público a individualização das condutas de cada um dos agentes da lei, do que todavia não se cuidou aqui nestes autos.

Veja-se que não existem denúncias anônimas contra os acusados Fabrizio e Luiz Fernando, e nem foram eles citados em interceptação telefônica ou indicados em anotações do tráfico, tampouco sendo apontados nestes

autos como policiais que frequentavam as 'biqueiras' para receber propina.

Assim, provas escorregadas não há de que teriam eles constituído e integrado uma organização criminosa, e tampouco de que agindo com omissão penalmente relevante, tivessem eles se associado com terceiros para exercitar o tráfico de drogas.

(...)

De outro lado, contra o réu Alexandre pesa a existência de denúncia anônima apontando o seu envolvimento com o tráfico e as declarações de uma testemunha que o indica como um dos policiais que receberia dinheiro dos traficantes, participando ele inclusive das referidas diligências com vistas à recuperação da motocicleta furtada pertencente a um policial.

Todavia, o depoimento da testemunha que apontou Alexandre como responsável por ter 'forjado' a sua prisão em flagrante, quando lhe exigiu dinheiro, restou infirmado pela documentação produzida nestes autos.

Veja que o relato dele na oportunidade do flagrante não menciona o nome do réu (fl. 2718), constatando-se ainda que são outros os policiais os responsáveis pela prisão (grifo nosso) (v. fls. 458/461 e 462/465; 2721/2722). Ademais, há evidências de que naquela data, Alexandre estava em lugar diverso, na companhia de outros policiais integrantes da equipe de homicídios (v. fls. 2726

e 2727). E como já dito, se participou ele de alguma diligência para a recuperação da motocicleta furtada de um colega, tal atividade, por si só, não se comprovou como revestida de ilicitude ou decorrente de um agrupamento criminoso.

Veja-se, também, que Alexandre participou do cumprimento do mandado de prisão temporária do traficante Lúcio, referido na denúncia como sendo o 'chefe do tráfico' na região dos fatos (v. fl. 1688). E tal conduta não é compatível com pessoa que, de acordo com a Acusação, estaria associada para a prática do crime de tráfico, ou fosse integrante de uma organização articulada e estável destinada ao cometimento de crimes.

(...)

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(...)" (grifei e negritei)

Desta feita, em consonância com todo acervo probatório e com os processos criminais analisados, não há outro posicionamento a ser observado que não seja a procedência dos recursos interpostos por Fabrizio Silano, Luís Fernando de Lima Júnior e Alexandre Pereira da Silva, reformando-se, assim, a sentença proferida pelo juízo *a quo*, para que os pedidos elencados em relação a eles sejam considerados improcedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seguindo a análise, a seguir observa-se os recursos interpostos pelos apelantes Ronaldo Arruda Guerra e Accacio Rangel de França Neto.

Na seara criminal, o caso de ambos foi analisado nos autos do processo de nº 0030922-49.2017.8.26.0577, o qual a seguir traremos trechos da parte dispositiva da sentença proferida pelo juízo em primeiro grau:

"(...)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal acusatória promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, através do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, e assim o faço para:

(...)

g) ABSOLVER ACCACIO RANGEL DE FRANÇA NETO do delito a ele imputado na denúncia art. 35, caput, c.c. art. 40, II, III, IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 13, caput e §2º, "a", do Código Penal; e art. 317, §1º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal; tudo em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal) com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código Penal;

*h) **ABSOLVER** os acusados ARNALDO CÉLIO DE PAIVA, OSWALDO PINHO GUIMARÃES CORREA JÚNIOR, LUÍS EDUARDO DE OLIVEIRA, ELEAZAR SIMÕES LADISLAU, MARCELO LUÍS SILVA, ACCACIO RANGEL DE FRANÇA NETO, LUIZ FERNANDO VINHAS JÚNIOR e **RONALDO ARRUDA GUERRA** do delito previsto no art. 2º, §2º, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código Penal.*

(...)" (negritei)

Entendimento esse que foi confirmado após recurso de apelação, consoante se infere da ementa a seguir:

"EMENTA: EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA DOS RÉUS PELOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 11.343/2006, ART. 35, C.C. OS ARTS. 13, CAPUT E § 2º, ALÍNEA 'A', DO CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º), EM CONCURSO MATERIAL. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A REFORMA DO JULGADO PARA RECONHECER A PRÁTICA DO DELITO DE PROMOÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NOS TERMOS DA DENÚNCIA PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MAJORAÇÃO DAS PENAS POR CONTA DA INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO ALÉM DA

ESTIPULAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. RECURSOS DEFENSIVOS ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, APONTANDO-SE AINDA A ILICITUDE DA PROVA COLHIDA ALÉM DE OFENSAS AO CONTRADITÓRIO E CONTRADIÇÃO ENTRE O ACERVO PROBATÓRIO E O JULGADO, A RESULTAR EM NULIDADE ALEGAÇÕES DE FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA BUSCAR A ABSOLVIÇÃO, BUSCADA DE RESTO A REDUÇÃO DAS PENAS E A MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DOS DECRETOS ABSOLUTÓRIOS PROFERIDOS. NULIDADES INOCORRIDAS LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESDE QUE SUJEITOS A CONTROLE JURISDICCIONAL, OBSERVADAS AS GARANTIAS PROCESSUAIS E O REGRAMENTO APLICÁVEL PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ILICITUDE DA PROVA NÃO VISLUMBRADA, AUSENTES IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS OU NA SUA TRANSCRIÇÃO, ANOTANDO-SE A TEORIA DA SERENDIPIDADE E AUTORIZADO HÁ MUITO O COMPARTILHAMENTO DA PROVA, DEFERIDO O INTEGRAL ACESSO À DEFESA PRECEDENTES DENÚNCIA QUE EXPÔS NARRATIVA CONCATENADA DOS FATOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS (CPP, ART. 41) E POSSIBILITADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA

INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA PRELIMINARES REJEITADAS. DESCABIMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO PASSIVA BEM DEMONSTRADAS INDÍCIOS APURADOS NA FASE INVESTIGATIVA QUE RESTARAM CORROBORADOS EM JUÍZO, ANOTANDO-SE A CREDIBILIDADE DAS PALAVRAS DE TESTEMUNHA AGENTE DA LEI AGENTES DA LEI QUE TINHAM O DEVER DE REPRIMIR ILICITUDES MAS INCORRERAM EM OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE (ART. 13 DO CP), CARACTERIZANDO-SE AINDA CORRUPÇÃO POLICIAL DELITOS DISTINTOS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DIVERSOS DELITO DE PROMOÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TODAVIA, NÃO CONFIGURADO NO CASO, AUSENTE CARÁTER EMPRESARIAL NA CONDUTA DOS ACUSADOS E INEXISTINDO VIÉS ASSOCIATIVO ANTECEDENTE OU FINALIDADE DE LUCRO COMUM PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA, INADMISSÍVEIS OS PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DE MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DOS CORRÉUS ABSOLVIDOS. DOSAGEM DAS REPRIMENDAS QUE NÃO MERECE REPAROS, BEM FIXADA A PENA BASE DO CRIME ASSOCIATIVO ACIMA DO PISO COM MOTIVAÇÃO E APLICADA UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO DESCRITA NA DENÚNCIA PENAS RELATIVAS À CORRUPÇÃO TAMBÉM LICITAMENTE DOSADAS, AUSENTE 'BIS IN IDEM' NA APLICAÇÃO DE CAUSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DE AUMENTO ARRIMADA NA FUNÇÃO PÚBLICA
DECRETO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO
ACERTADO DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DO
FATO PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA
ESTIPULAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CADA UM
DOS RÉUS QUE OBSERVOU AS CIRCUNSTÂNCIAS
JUDICIAIS ALÉM DO 'QUANTUM' DAS PENAS,
DESCABENDO QUAISQUER BENESSES RECURSOS
MINISTERIAL E DEFENSIVOS DESPROVIDOS."*

(TJSP; Apelação Criminal 0030922-49.2017.8.26.0577;
Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara
Criminal; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de
Registro: 02/02/2023)

Para corroborar com o entendimento, observa-se a seguir
trechos do V. Acórdão:

"(...)

*Todavia, sem embargo do quanto já se expôs, vê-se que o
réu Accacio Rangel teria sido mencionado em anotações
de contabilidade do tráfico (fl. 872), mas em diálogos
interceptados os traficantes Lineu e 'Lerdão' afirmam
que ele não era pago (fl. 793); Alison não se referiu a ele*

na Corregedoria, e o traficante Jean Thierry, na oportunidade, nada apontou contra ele. No mais, observou o MM Juiz que demonstração há nestes autos de gozo de licença prêmio na época dos fatos, tendo ele realizado uma viagem para outra cidade na data referida na denúncia (fls. 3807/3808, 3861 e 3863/3864, 3871).

E no tocante ao réu Ronaldo Guerra, denunciado nestes autos somente como incurso no artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013, vale dizer, pelo crime de participação em organização criminosa, certo é que embora existam denúncias anônimas sobre receber ele dinheiro de biqueiras e facilitar a traficância (fl. 775), não se viram tais imputações confirmadas sob o contraditório e nem se caracterizou aqui o delito descrito na denúncia.

Por isso que no tocante a estes acusados o decreto de absolvição por insuficiência probatória fica mantido, até porque, como já se decidiu nesta e. Corte, “não basta um forte grau de probabilismo sobre ter determinada pessoa cometido o crime. Não se compraz, também, para um razoável édito condenatório, com a alta possibilidade de o sujeito incriminado ter sido o autor do fato típico. Tampouco é servível, para recomendar uma pena, um raciocínio presuntivo a respeito da autoria e da culpabilidade criminosas” (Apel. nº 0001787-40.2010.8.26.0414, rel. Sydney de Oliveira Jr., j. em 27.6.2013).

Descabendo nessa linha argumentar com alguma

necessidade de mudança do fundamento legal da absolvição, pois aqui, ao contrário do alegado nas razões de recurso, inexistente prova inconcussa, cabal, de que Accacio não concorreu para os crimes, nem se comprovando a inexistência dos fatos.

(...)

Diante do exposto, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DEFENSIVOS, mantida integralmente a r. sentença proferida pelo MM Juiz Eduardo de França Helene por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(...)'' (grifei e negritei)

Como se vê, observando o posicionamento acerca da absolvição na seara criminal, não há outro posicionamento a ser tomado que não seja o provimento dos recursos interpostos por Ronaldo Arruda Guerra e Accacio Rangel de França Neto para que a r. sentença seja reformada e os pedidos elencados na inicial contra eles sejam julgados improcedentes.

Na sequência, analisa-se as apelações concernentes aos réus Alessandro Alfredo dos Santos, Paulo Daniel da Silva Epifânio e Cristiano dos Santos Fernandes, os quais ensejaram processo criminal de nº 0030923-34.2017.8.26.0577, o qual transcreve-se a seguir trecho do dispositivo da sentença proferida:

"(...)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de:

a) **ALESSANDRO ALFREDO DOS SANTOS**, filho de Joel dos Santos e Maria Aparecida Gabriel Santos, natural de São Carlos/SP, devidamente qualificado a fls. 1220, de **CRISTIANO DOS SANTOS FERNANDES**, filho de José Olímpio Fernandes e Benedita Quintina dos Santos Fernandes, natural de São José dos Campos/SP, devidamente qualificado a fls. 1204, e de **PAULO DANIEL DA SILVA EPIFÂNIO**, filho de Paulo Epifânio e Elizabeth Flauzina da Silva, natural de São Paulo/SP, devidamente qualificado a fls. 1236, para condená-los ao cumprimento de 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, dando-os como incursos nos artigos 159, caput, do Código Penal, e 33, caput, c.c. o 40, inciso II, ambos da Lei nº 11.343/06, todos c.c. o 69 Código Penal, bem como para absolvê-los dos crimes previstos no artigo 35, caput, c.c. o 40, incisos II, III, IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. o 13, caput, e 13, §2º, a, do Código Penal; no artigo 317, §1º, c.c. o 29 e 71, todos do Código Penal; e no artigo 2º, §2º e §4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/13, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

(...)" (negritei)

Sentença essa que foi confirmada em julgamento de segundo grau, conforme observa-se na ementa a seguir transcrita:

"SENTENÇA CONDENATÓRIA DE RÉUS AGENTES PÚBLICOS PELOS DELITOS DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E TRÁFICO DE DROGAS (CP, ART. 159, CAPUT, E LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, II, NA FORMA DO ART. 69 DO CP), DECRETANDO-SE A ABSOLVIÇÃO NO TOCANTE À ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DE PROMOÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI 12.850/2013, ART. 2º, §§ 2º E 4º, II E IV), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 11.343/2006, ART. 35) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º), CONDENANDO-SE OS DEMAIS ACUSADOS PELA TRAFICÂNCIA (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.34/2006). RECURSO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AGENTES PÚBLICOS PELOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE PROMOÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MAJORANDO-SE AS REPRIMENDAS DE TODOS OS ACUSADOS COM FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS SEVERO. APELOS DEFENSIVOS – ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADES PROCESSUAIS E INÉPCIA DA

DENÚNCIA, ACENANDO-SE COM ILICITUDE DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA – PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO COM ARRIMO EM ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA, BUSCANDO-SE AINDA A IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO, O DEFERIMENTO DA BENESSE DA SUBSTITUIÇÃO E, AINDA, A REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS. NULIDADES INOCORRIDAS – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PORQUANTO SUJEITOS A CONTROLE JURISDICIONAL, OBSERVADAS AS GARANTIAS PROCESSUAIS E O REGRAMENTO APLICÁVEL – ILICITUDE DA PROVA NÃO VISLUMBRADA, ANOTANDO-SE A TEORIA DA SERENDIPIDADE E HÁ MUITO AUTORIZADO O COMPARTILHAMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO ALÉM DE POSSIBILITADO O INTEGRAL ACESSO À DEFESA – PRECEDENTES – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – DENÚNCIA QUE EXPÔS NARRATIVA CONCATENADA DOS FATOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS (CPP, ART. 41) E NÃO SE CARACTERIZANDO INÉPCIA – PRELIMINARES REJEITADAS. DESCABIMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES – MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E TRÁFICO DE DROGAS, COMETIDOS POR RÉUS POLICIAIS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, NÃO SE DEMONSTRANDO TODAVIA A PRÁTICA DOS ILÍCITOS DE PROMOÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA,

CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – INDÍCIOS APURADOS NA FASE INVESTIGATIVA QUE RESTARAM CORROBORADOS EM JUÍZO, ANOTANDO-SE A CREDIBILIDADE DAS PALAVRAS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS, INFIRMADAS ASSIM AS SUCINTAS NEGATIVAS DOS ACUSADOS – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA, ACERTADA A PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA ALÉM DE INADMISSÍVEIS OS PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. DOSAGEM DAS REPRIMENDAS QUE NÃO MERECE REPAROS, BEM FIXADA A PENA BASE DOS DELITOS NO MÍNIMO E SE MOSTRANDO CORRETA A INCIDÊNCIA DE SOMENTE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO DA TRAFICÂNCIA – PENAS PECUNIÁRIAS ESTIPULADAS NO VALOR MÍNIMO, CABENDO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES O EXAME DE ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA – DECRETO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO ACERTADO DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DO FATO – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – ESTIPULAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CADA UM DOS RÉUS QUE OBSERVOU AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ALÉM DO 'QUANTUM' DAS PENAS, DESCABIDA A CONCESSÃO DE BENESSES – RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS DESPROVIDOS."

(TJSP; Apelação Criminal 0030923-34.2017.8.26.0577; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 16/12/2022)

Para corroborar com o entendimento, vejamos a seguir trecho do V. Acórdão que atestam os atos imputados aos apelantes com o seu respectivo dolo:

"(...)

Sem embargo, do acervo da prova se viu suficientemente demonstrada a prática, pelos acusados Alessandro, Cristiano e Paulo Daniel, dos delitos de extorsão mediante sequestro e tráfico de drogas.

Veja-se que segundo a denúncia, estando previamente ajustados e com unidade de propósitos, teriam eles sequestrado Glauco Queiroz Ribeiro e se apossado das drogas que ele trazia consigo com o fim de obterem, para si e para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate, exigido da genitora da vítima, cometido o ilícito por associação criminosa armada.

E assim procedendo teriam os acusados concorrido para o tráfico, desde que omitindo-se de efetuar a devida prisão em flagrante se apossaram eles de grande quantidade de entorpecente, devolvendo-a depois em troca de quantia em dinheiro.

(...)

Relatório da Corregedoria da Polícia Civil mostra que na Delegacia de Investigações Gerais, onde trabalhavam os réus, havia um veículo Idea preto (patrimônio 21773), e na data dos fatos os três utilizaram esse mesmo veículo para diligências, como indica o talão respectivo do sistema Sisfrota, do qual constam os seus nomes, infirmando-se a alegação defensiva de que estariam eles trabalhando internamente na delegacia, e registrando-se ainda a condução do automóvel nas ruas da região pelo sistema 'Detecta'.

Destarte, aqui se produziram indícios concatenados bastantes para a demonstração da materialidade e autoria do delito de extorsão mediante sequestro, depois respaldados no concerto probatório, mostrando-se ainda acertada a exclusão da qualificadora porque se cuidou, no caso, de mero concurso de pessoas e não de associação armada.

Nessa linha, mostrou-se acertada também a condenação dos réus Alessandro, Cristiano e Paulo Daniel pelo delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006, vale dizer, pelo tráfico de drogas, na medida em que ao invés de efetuarem a prisão em flagrante de Glauco, que trazia consigo grande quantidade de drogas, optaram por exigir de sua genitora quantia em dinheiro para a soltura dele e para que os entorpecentes voltassem às ruas.

(...)

Diante do exposto, REJEITADAS AS PRELIMINARES,

NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DEFENSIVOS, mantida integralmente a r. sentença.

(...)" (grifei e negritei)

Como se vê, observando as nuances do processo criminal, ainda corroborado com a fundamentação da sentença proferida pelo juízo *a quo*, a improbidade administrativa por enriquecimento ilícito por parte dos apelantes Alessandro Alfredo dos Santos, Paulo Daniel da Silva Epifânio e Cristiano dos Santos Fernandes se mostram completamente caracterizadas, motivos pelos quais não resta outro entendimento que não seja o desprovimento do recurso por eles interpostos.

Na sequência, passa-se a analisar as apelações interpostas pelos apelantes Arnaldo Célio de Paiva, Oswaldo Pinho Guimarães Correa Júnior, Luis Eduardo de Oliveira, Eleazar Simões Ladislau, Marcelo Luis Silva e Luiz Fernando Vinhas Júnior.

Nesse sentido, com relação aos apelantes acima citados, vejamos a seguir trecho do dispositivo da sentença proferida nos autos do processo criminal de nº 0030922-49.2017.8.26.0577:

'(...)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal acusatória promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, através do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, e assim o faço para:

*a) **CONDENAR ARNALDO CÉLIO DE PAIVA**, qualificado nestes autos, às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 995 (novecentos e noventa e cinco) dias-multa, esses no mínimo, por ter se comportado nos exatos termos descritos nos artigos 35, caput, c.c. art. 40, II, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 13, caput e §2º, “a”, do Código Penal; e no art. 317, §1º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal; ambos em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal);*

*b) **CONDENAR OSWALDO PINHO GUIMARÃES CORREA JÚNIOR**, qualificado nestes autos, às penas de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 995 (novecentos e noventa e cinco) dias-multa; no mínimo, por ter se comportado nos exatos termos descritos nos artigos 35, caput, c.c. art. 40, II, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 13, caput e §2º, “a”, do Código Penal; e no art. 317, §1º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal; ambos em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal);*

*c) **CONDENAR LUÍS EDUARDO DE OLIVEIRA**,*

qualificado nestes autos, às penas de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 995 (novecentos e noventa e cinco) dias-multa, fixados cada um em seu patamar mínimo, por ter se comportado nos exatos termos descritos nos artigos 35, caput, c.c. art. 40, II, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 13, caput e §2º, “a”, do Código Penal; e no art. 317, §1º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal; ambos em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal);

*d) **CONDENAR ELEAZAR SIMÕES LADISLAU**, qualificado nestes autos, às penas de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 995 (novecentos e noventa e cinco) dias-multa, no mínimo, por ter se comportado nos exatos termos descritos nos artigos 35, caput, c.c. art. 40, II, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 13, caput e §2º, “a”, do Código Penal; e no art. 317, §1º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal; ambos em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal);*

*e) **CONDENAR MARCELO LUÍS SILVA**, qualificado nestes autos, às penas de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses, 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial FECHADO, e ao pagamento de 1001 (mil e um) dias-multa, esses no mínimo, por ter se comportado nos exatos termos descritos nos artigos 35, caput, c.c. art. 40, II, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 13, caput e §2º, “a”, do Código Penal; e no art. 317, §1º, c.c. arts. 29*

e 71, todos do Código Penal; ambos em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal);

*f) **CONDENAR LUIZ FERNANDO VINHAS JÚNIOR**, qualificado nestes autos, às penas de 08 (oito) anos e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial FECHADO, e ao pagamento de 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, esses no mínimo, por ter se comportado nos exatos termos descritos nos artigos 35, caput, c.c. art. 40, II, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 13, caput e §2º, “a”, do Código Penal; e no art. 317, §1º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal; ambos em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal).*

(...)” (negritei)

Decisão essa que foi confirmada em segunda instância, conforme observa-se através da sua ementa já transcrita anteriormente.

Nessa toada, vejamos a seguir trechos do V. Acórdão que corroboram com os atos de improbidade cometidos por estes apelantes:

”(...)

Veja-se, ab initio, que são muitas as denúncias

anônimas referindo a corrupção generalizada da Polícia Civil de São José dos Campos (cf. fls. 366/367, 370/371, 375/376, 379/390, 394/397, 399/402, 415/440, 450/451), sem valor probatório por si mas corroboradas, no caso, pelo teor de inúmeros diálogos entre traficantes interceptados (v. fls. 770/908), pela reiterada apreensão de anotações de pagamentos a policiais civis (fls. 893/895 e 896/903), além do encontro, na casa do traficante Lúcio, de expressiva quantidade de munições e armamentos pesados, adquiridas pelo Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo (grifo nosso) (fls. 953/958).

Ademais, o réu Arnaldo Paiva é citado, nominalmente, nos diálogos interceptados de 13 e 15 de julho de 2016, como um dos policiais que estava na biqueira para receber dinheiro, identificado como integrante da equipe da Delegacia da Mulher, onde admitiu trabalhar ao ser interrogado em juízo (fls. 794/796). Sendo ainda apontado por Alison Batista Carvalho na Corregedoria da Polícia Civil (fl. 2708).

Oswaldo Pinho, de apelido 'Cobra', é referido em uma denúncia anônima pelo fato de receber propina no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), encontrando-se ainda o seu apelido na contabilidade do tráfico apreendida (v. fl. 866) e, não bastasse, foi ele citado por um traficante em diálogos interceptados nos dias 26 de julho, 16 de agosto e 12 de setembro de 2016, sempre por conta do pagamento do mesmo valor (v. fls. 187/188 e 866). De resto, também foi apontado pelo depoente

Alison Carvalho na Corregedoria da Polícia como sendo aquele que “tomava R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês na biqueira” (fl. 2711), afirmando a testemunha Tatiana Braun na audiência que já havia apuração na Corregedoria sobre a prática, por ele, de conduta ilegal.

O réu Luís Eduardo Oliveira, de alcunha “Correria”, é citado, por sua vez, em denúncias anônimas (v. fls. 366, 370/371 e 859), e mencionado expressamente por diversos traficantes nas datas de 25 de agosto e 28 de setembro como um policial que pretendia receber dinheiro (fl. 847/848 e 849). Ademais, seu apelido é encontrado em anotações da contabilidade da traficância (fls. 863, 870, 901), além de referido no depoimento de Alison Carvalho colhido na Corregedoria como aquele que “recebia a quantia de R\$2.500,00 por mês” (fl. 2706), lembrado ainda pela delegada Tatiana porque apontado com frequência em denúncias anônimas que chegavam à Corregedoria.

Eleazar Ladislau, igualmente, é mencionado em denúncia anônima (fl. 366) além de citado expressamente nos diálogos interceptados mantidos entre os traficantes Oreia, Lerdão e Gordinho em 25 de agosto e 28 de setembro de 2016. Em anotações de contabilidade da venda de droga apreendidas também é referido algumas vezes (v. fls. 867, 872/873 e 901), sendo identificado aliás, como 'Eliezer' pelo depoente Alison no seu depoimento prestado na Corregedoria (fl. 2712). E como bem destacou o MM Juiz, o fato de ser descrito como 'gordinho' e 'careca' na época dos fatos relatados

na denúncia não é infirmado por fotografias mais recentes.

Denúncias anônimas apontam o réu Marcelo Silva, de alcunha 'Teta', como um policial que ia até a biqueira receber dinheiro e era sócio de Augusto Alba, traficante condenado (v. fls. 366, 370/371 e 859). Seu apelido é mencionado por traficantes em diálogos interceptados (fls. 877 e 879), e o preso Leonardo Pereira Almeida, ao prestar declarações na Promotoria de Justiça, o identifica pelo apelido como recebedor de propina nas biqueiras (fl. 480). De resto, Marcelo é citado na contabilidade do tráfico apreendida (v. fls. 864/865 e 871), e referido por Alison Batista Carvalho como sócio de um “puteiro” (sic), que “recebia de padaria com farinha roubada” e “de DVD pirata”, que teria “tomado um tiro” (fl. 2715).

Não se podendo olvidar aqui o depoimento em juízo da Delegada Tatiana, e admitindo Marcelo em juízo que era sócio de Augusto Alba em um 'comércio varejista de automóveis', bem como o fato de ter sido atingido por disparo de arma de fogo em meio a uma diligência.

Luiz Fernando Vinhas é mencionado expressamente em anotações de contabilidade do tráfico apreendidas (fl. 872), além de identificado no depoimento de Alison Batista na Corregedoria da Polícia Civil como policial que mesmo demitido exigia propina (2714). Há registro nos autos de que foi ele demitido a bem do serviço público em maio de 2017 (fl. 702) e a Delegada de

Policia atuante na Corregedoria, Tatiane Braun, disse que o nome do réu era conhecido.

(...)

Destarte, como bem decidiu o MM Juiz sentenciante, restou suficientemente demonstrada a autoria, por parte dos réus, da prática reiterada dos crimes de associação para o tráfico e de corrupção passiva, delitos distintos que tutelam bens jurídicos distintos, cometido o primeiro na forma omissiva a amoldar-se aqui o regramento do artigo 13, caput e § 2º, alínea 'a', do Código Penal, e o segundo, mediante conduta positiva.

(...)

Diante do exposto, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DEFENSIVOS, mantida integralmente a r. sentença proferida pelo MM Juiz Eduardo de França Helene por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(...)" (grifei e negritei)

Portanto, observa-se através do acervo probatório acima e retro transcrito proveniente do processo na seara criminal, além dos fundamentos da sentença proferida pelo juízo *a quo* que os apelantes Arnaldo Célio de Paiva, Oswaldo Pinho Guimarães Correa Júnior, Luis Eduardo de Oliveira, Eleazar Simões Ladislau, Marcelo Luis Silva e Luiz Fernando Vinhas Júnior cometeram ato de improbidade por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecimento ilícito, motivos pelos quais, de rigor a rejeição dos recursos de apelação por eles interpostos para manter a sentença proferida em primeira instância.

Prosseguindo, agora adentraremos na análise dos recursos de apelação interpostos pelos apelantes Clênio Arruda Garcia e Daniel Aparecido Santos Alvarenga.

Nesta senda, observa-se a seguir trecho do dispositivo da sentença proferida nos autos do processo criminal de nº 0030920-79.2017.8.26.0577. Senão vejamos:

"(...)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de:

*a) **CLÊNIO EDUARDO ARRUDA GARCIA**, filho de Geraldo César Garcia e Maria Rodrigues Arruda Garcia, natural de Guarulhos/SP, devidamente qualificado a fls. 1192, e de **DANIEL APARECIDO SANTOS ALVARENGA**, filho de José Carlos Santos Alvarenga e Joana do Rócio Santos Alvarenga, natural de Irapuru/SP, devidamente qualificado a fls. 1207, **para condená-los** ao cumprimento de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 831 (oitocentos e trinta e um) dias-multa, dando-os como*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incursos no artigo 35, caput, c.c. o 40, inciso II, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. o 13, caput, e §2º, a, do Código Penal, e artigo 317, §1º, c.c. o 71, ambos do Código Penal, c.c. o 69 do Código Penal, bem como para absolvê-los do crime previsto no artigo 2º, §2º e §4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/13, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

(...)" (negritei)

Posicionamento esse que foi confirmado em julgamento de recurso de apelação, conforme verifica-se na ementa transcrita anteriormente..

Além disso, para corroborar com o entendimento aqui exarado, vejamos a seguir trechos do V. Acórdão proferido:

"(...)

Veja-se então que a anotação manuscrita de fl. 894 menciona o pagamento mensal (grifo nosso) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao policial CLÊNIO da DISE, ausente aqui demonstração de erronia sobre a pessoa ou de falsidade do escrito. Veja-se também que uma das denúncias anônimas recebidas pelo Ministério Público menciona expressamente o nome do policial Clênio

como um dos que recebiam propina dos traficantes (fls. 440).

Ademais, a testemunha Leonardo, em juízo, declarou que o policial Clênio ia até a “biqueira” pessoalmente, obter o dinheiro, nem se olvidando a menção feita pela testemunha Marinês Grecchi, ex delegada de polícia, sobre a existência de procedimentos contra o acusado na Corregedoria da Polícia Civil, e as declarações informais prestadas à Corregedoria pelo traficante Alison Batista, a dizer que Clênio fazia parte do “esquema DISE” (sic) (fls. 3180), corroborado o seu teor pelo depoimento da delegada Tatiana Braun em juízo.

De tudo se autorizando a conclusão sobre o cometimento, na modalidade omissiva, do crime de associação para o tráfico, bem como do delito de corrupção passiva.

O envolvimento do acusado DANIEL também se evidenciou nestes autos, pois a testemunha Leonardo o apontou, ao ser ouvido no presídio (fl. 177) e na audiência, como policial que se dirigia até a 'biqueira' para exigir propina, acrescentando que ele abordava um menor vendedor de drogas e se apossava delas, para depois retornar e exigir 'arma ou dinheiro, dependendo da negociação que havia sido feita com o adolescente'. Além disso, Alison Batista Carvalho mencionou o acusado como participante do 'esquema DISE' nas suas declarações informais à Corregedoria, o que se corroborou pelo relato em juízo da delegada Tatiana

Braun. Como bem consignado na sentença, até porque admitiu o réu ter investigado o traficante Lúcio, deixando depois de fazê-lo apesar de inegável conhecimento da sua expressão da traficância, também se autoriza aqui a conclusão sobre a prática, nos moldes do artigo 13, caput e §2º, alínea 'a', do Código Penal, do delito do artigo 35 da Lei de Drogas, e também do crime de corrupção passiva.

(...)

Considerado em sua inteireza o acervo probatório produzido e lembrando-se o princípio da confiança no juiz da causa porque mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, se mostra acertada a condenação dos réus CLENIO, DANIEL E APARECIDA MARIA, fazendo-se o registro de que no tocante aos dois primeiros, o delito de corrupção passiva ocorria reiteradamente, havendo referência, nos diálogos interceptados, a pagamentos periódicos de propina, autorizado concluir-se no sentido da estabilidade e permanência da conduta associativa dirigida à traficância, praticada na forma omissiva por agentes da lei responsáveis pela segurança pública e pelo combate à criminalidade.

(...)

Diante do exposto, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DEFENSIVOS, mantida integralmente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. sentença.

(...)'' (grifei e negritei)

Analisando o acervo probatório em conjunto com a sentença proferida pelo juízo *a quo* e todo processo criminal, se mostra inexorável o provimento dos apelos, já que o cometimento de ato de improbidade por enriquecimento ilícito é claro e cristalino. Dessa forma, rejeito os recursos de apelação para manter a r. sentença com relação aos apelantes aqui analisados.

Passando agora para análise das apelações de Wander Rodrigo Vilhena Pinto, João Henrique Pinheiro da Silva e Alberto Alves Filho.

Nessa toada, observa-se a seguir trecho do dispositivo da sentença proferida nos autos do processo criminal de nº 0025714-84.2017.8.26.0577:

"(...)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal acusatória promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, através do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, e assim o faço para:

CONDENAR WANDER RODRIGO VILHENA PINTO, qualificado nestes autos, às penas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 997 (novecentos e noventa e sete) dias-multa, esses no mínimo, por ter se comportado nos exatos termos descritos nos artigos 35, caput, c.c. art. 40, II, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 13, caput e §2º, “a”, do Código Penal; e no art. 317, §1º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal; ambos em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal);

CONDENAR JOÃO HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA, qualificado nestes autos, às penas de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 995 (novecentos e noventa e cinco) dias-multa; no mínimo, por ter se comportado nos exatos termos descritos nos artigos 35, caput, c.c. art. 40, II, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 13, caput e §2º, “a”,

do Código Penal; e no art. 317, §1º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal; ambos em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal);

c) **CONDENAR ALBERTO ALVES FILHO**, qualificado nestes autos, às penas de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial FECHADO, e ao pagamento de 1001 (mil e um) dias-multa, fixados cada um em seu patamar mínimo, por ter se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportado nos exatos termos descritos nos artigos 35, caput, c.c. art. 40, II, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 13, caput e §2º, “a”, do Código Penal; e no art. 317, §1º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal; ambos em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal);

(...)” (negritei)

Sentença essa que após interposições de recursos de apelação foi confirmada, conforme ementa já colacionada na presente decisão.

Para adentrar ainda mais no mérito da demanda, verifica-se a seguir trechos do V. Acórdão que atestam a conduta e dolo dos apelantes no caso:

”(...)

E no tocante aos réus destes autos, veja-se que WANDER VILHENA foi reconhecido pessoalmente em juízo como um dos policiais que ia até as 'biqueiras' para receber dinheiro, apontado inclusive pelo seu apelido 'Pó', confirmando assim a denúncia anônima de fl. 367, e relatos extrajudiciais (fls. 481 e 683), o teor de anotações apreendidas em diligências e flagrantes (v. fls. 873 e 902) e de diálogos interceptados entre os

traficantes 'Lerdão' e Alison (fls. 782 e 835/836). Sem olvidar que a delegada Tatiana confirmou, em audiência, que dois presos, ouvidos na Corregedoria, identificaram Wander pela alcunha de 'Pó', um deles a dizer que o conhecia de longa data e lhe entregava entorpecente.

JOÃO HENRIQUE é apontado, também, como um dos policiais que exigia pagamentos das 'biqueiras' nos diálogos interceptados mantidos entre os traficantes Alison e 'Lerdão' (v. fl. 792), sendo mencionado com frequência e naturalidade como se vê dos autos da medida cautelar (v. relatório de investigações - fls. 822 e 848) e constando o seu nome do teor das anotações de contabilidade apreendidas em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão (v. PIC 12/2016). Nem se olvidando que foi ele apontado por Alison Batista na oportunidade de sua oitiva na Corregedoria como parceiro do corrêu Wander, recebendo cerca de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por mês (v. fl. 1993).

O nome de ALBERTO ALVES foi referido pela delegada Tatiana Braun, em juízo, como já ventilado na Corregedoria juntamente com o de Alexandre Cortez, e mencionado em denúncias anônimas, constando o seu apelido 'Adalberto' de anotações da contabilidade da traficância (fls. 865/866 e 902) apreendidas na oportunidade da prisão em flagrante de José Aparecido Teles Proença (condenado por incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006 nos autos nº 0009492-75.2016, com trânsito em julgado em 17.12.2018).

Não fosse o bastante, nos diálogos interceptados entre os traficantes Alison e Matheus 'Lerdão' há referências ao fato de Alberto e 'Cortez', embora já tivessem sido 'pagos', comparecerem à 'biqueira' em uma viatura 'Blazer' caracterizada, exigindo dinheiro. Sendo ainda o réu apontado por Alison Batista na sua oitiva realizada na Corregedoria e citado por um traficante que se dirigiu até o banco para entregar o 'pagamento' exigido (v. fl. 838).

(...)

Diante do exposto, REJEITADAS AS PRELIMINARES NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DEFENSIVOS, mantida integralmente a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(...)" (grifei e negritei)

Portanto, da análise do acervo probatório em conjunto com os processos da seara criminal, fica caracterizado que as condutas dos apelantes Wander Rodrigo Vilhena Pinto, João Henrique Pinheiro da Silva e Alberto Alves Filho foram dolosas e ensejaram a caracterização de ato de improbidade por enriquecimento ilícito. Desta feita, não a outra posição que não seja a de negar provimento aos recursos de apelação por eles interpostos e manter a r. sentença quanto as suas condenações.

Por fim, adentraremos na análise das últimas apelações,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concernentes aos apelantes André Luiz da Silva, Francisco Antônio Castilho Júnior, Nestor Batista Telmo Júnior e Alexandre Tadeu Tomé da Silva.

Na seara criminal, o processamento dos apelantes se deu através dos autos de nº 0030918-12.2017.8.26.0577, o qual traremos trecho do seu dispositivo a seguir:

"(...)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de:

ANDRÉ LUIZ DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO CASTILHO JÚNIOR, NESTOR BATISTA TELMO JÚNIOR e ALEXANDRE TADEU TOMÉ DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, para CONDENÁ-LOS ao cumprimento de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 831 (oitocentos e trinta e um) dias-multa, no patamar mínimo legal, dando-os como incurso no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso II, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c o artigo 13, caput, e §2º, a, do Código Penal, e no artigo 317, §1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, c/c o artigo 69 do Código Penal, bem como para ABSOLVÊ-LOS do crime previsto no artigo 2º, §§2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/13, com fundamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

(...)'' (negritei)

Condenação essa que foi mantida em julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme pode ser observado na ementa já transcrita na presente decisão.

Nesse sentido, verifica-se a seguir trechos da fundamentação do V. Acórdão para corroborar com a tese de dolo nos atos praticados pelos apelantes. Senão vejamos:

''(...)

De outro lado, anotando-se de pronto que já era de conhecimento comum, no local dos fatos, o lamentável envolvimento de parte da polícia civil com a criminalidade, existindo inúmeras notícias anônimas a respeito (v. fls. 373 e seg.) além de notícia de apreensão de documentos relativos à contabilidade do tráfico de drogas, nos quais se faziam referências ao 'pagamento' de policiais, inclusive, aqueles pertencentes ao GARRA (v. fls. 873/875).

Tudo a ensejar a lícita instauração de procedimento

investigativo e o posterior deferimento, pelo juízo competente, de medida cautelar de interceptação telefônica que, por sua vez, resultou na captação de diálogos indicativos da presença de alguns agentes da lei em 'biqueiras' (v. fl. 3135/3139).

E no tocante aos réus deste feito, há ver desde logo que admitiram todos, ainda que a títulos diversos como cumprimento de mandados judiciais e prisões em flagrante, a prática de diligências reiteradas no local dos fatos, admitindo também que cumpriam “ordens de serviço verbais”, acenando depois com alegada ausência de controle, pelo sistema 'Sisfrota', da utilização de viaturas e da identidade dos respectivos condutores.

Ademais, além do assertivo depoimento de autoridade policial em juízo sobre referência feita por depoente, na Corregedoria, sobre os fatos descritos na denúncia, se tem nestes autos a expressa menção pelos traficantes, em diálogos interceptados, sobre a presença de policiais do GARRA na biqueira notadamente na data de 6 de julho de 2016 (fl. 3145), mostrando ainda o talão de controle de viaturas que na referida data (grifo nosso) os acusados André Luiz, Francisco, Nestor e Alexandre estavam efetivamente, cumprindo diligência na posse do veículo caracterizado pertencente à unidade (fl. 3146), o que se confirmou também pelos depoimentos em juízo de Aron Félix e José Henrique, a atestar a veracidade dos dados inseridos no “Sisfrota”, afirmando de resto, o réu Nestor, que sem embargo de algumas irregularidades, procedia ele à abertura e ao fechamento do talão de

maneira correta.

(...)

Não obstante isso, embora refira a inicial acusatória, genericamente, à reiteração das condutas criminosas, nestes autos se tem apenas, data venia, a demonstração escoreita de somente uma ocasião na qual os réus (André Luiz, Francisco, Nestor e Alexandre Tadeu) compareceram à biqueira para, omitindo-se do dever de repressão à traficância e assim para ela concorrendo, exigir vantagem indevida. E preservado o respeito ao entendimento da MM Juíza, sem embargo da existência de indícios, para comprovar a reiteração delitiva não é bastante a anotação de fl. 901, que refere tão somente a “equipe do GARRA Carioca Edmilson todo dia 30” (sic). Impondo-se assim, no caso concreto, a exclusão do aumento da pena relativo à aplicação do regramento do artigo 71 do Código Penal.

(...)

Diante do exposto, REJEITADAS AS PRELIMINARES, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AOS RECURSOS DEFENSIVOS E MINISTERIAL para, mantida a absolvição dos réus REROLDE ALEXANDRE SOARES RODRIGUES, CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA SANTOS e ANDRÉ PEDRO ANDREOTTI, manter também a condenação dos réus ANDRÉ LUIZ DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO CASTILHO JÚNIOR, NESTOR BATISTA TELMO JÚNIOR e ALEXANDRE

TADEU TOMÉ DA SILVA como incurso no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, II, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 13, caput, e §2º, alínea 'a', do Código Penal, bem como no artigo 317, § 1º, do mesmo Código, excluindo a continuidade delitiva e majorando as penas, de cada um, para 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, com o pagamento de 996 dias-multa, no piso, inalterada no mais a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(...)'' (grifei e negritei)

Desta feita, observando as provas constantes nos autos em conjunto com o processo na seara criminal, podemos confirmar o ato doloso que incorreu de atos de improbidade por enriquecimento ilícito pelos apelantes André Luiz da Silva, Francisco Antônio Castilho Júnior, Nestor Batista Telmo Júnior e Alexandre Tadeu Tomé da Silva, motivos pelos quais, deve ser negado provimento ao recurso interposto.

Encerrada análise conjunta do caso em espeque com os autos provenientes da seara criminal, não obstante a independência entre as jurisdições cível e criminal, no tocante à apuração de um mesmo fato ensejador de responsabilidade nessas duas esferas, não se deve perder de vista o quanto estabelece o art. 935, do Código Civil:

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.” (negritei)

Ademais, conforme leciona melhor doutrina:

“Quando o funcionário for condenado na esfera criminal, o juízo cível e a autoridade administrativa não podem decidir de forma contrária, uma vez que, nessa hipótese, houve decisão definitiva quanto ao fato e à autoria, aplicando-se o artigo 935 do Código Civil de 2002.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in “Direito Administrativo”, 20ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, p. 571). (negritei)

Como se vê, incabível a adoção de qualquer outro entendimento, senão o reconhecimento da existência do elemento dolo nas práticas dos apelantes André Luiz da Silva, Francisco Antônio Castilho Júnior, Nestor Batista Telmo Júnior, Alexandre Tadeu Tomé da Silva, Wander Rodrigo Vilhena Pinto, João Henrique Pinheiro da Silva, Alberto Alves Filho, Clênio Arruda Garcia, Daniel Aparecido Santos Alvarenga, Oswaldo Pinho Guimarães Correa Júnior, Luis Eduardo de Oliveira, Eleazar Simões Ladislau, Marcelo Luis Silva, Luiz Fernando Vinhas Júnior, Alessandro Alfredo dos Santos, Paulo Daniel da Silva Epifânio e Cristiano dos Santos Fernandes, sob pena

de subversão ao princípio da segurança jurídica.

Nesses termos, uma vez reconhecida a materialidade e autoria dos fatos na seara criminal, conclui-se que também cometeram atos de improbidade administrativa, em razão dos mesmos fatos pelos quais houve a condenação criminal, de modo que lhe devem ser impostas as penalidades previstas à tal título.

Ademais, não se deve desconsiderar o que nos traz o § 4º do Art. 21 da Lei de Improbidade Administrativa, a seguir:

"Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

(...)

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no [art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal)." (grifei e negritei)

Já em relação as demais apelantes, não deve ser adotado o mesmo entendimento, haja vista que não houve condenação criminal.

Portanto, não deve ser imputado ato de improbidade administrativa em face dos apelantes Darci Ribeiro, Ricardo Ribeiro Magalhães, Fabrizio Silano, Luiz Fernando de Lima Júnior, Ronaldo Arruda Guerra, Accacio Rangel de França, Alexandre Pereira da Silva e Cláudio César da Silva Santos, modificando, assim, a sentença proferida pelo juízo *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos elencados na inicial com relação a esses réus.

Com relação aos danos sociais, o juízo *a quo* muito bem trouxe a definição do doutrinador Antônio Junqueira de Azevedo, a quão podemos observar a seguir:

"são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral principalmente a respeito da segurança quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população."

(AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social.
In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz
Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso
(coord.). O Código Civil e sua interdisciplinariedade. Belo
Horizonte: Del Rey, 2004. p. 376). (negritei)

Conforme muito bem observado durante todo o processo,
o caso em espeque se deu contra atos de funcionários que atuam nas forças de segurança
pública, ou seja, àqueles que deveriam atuar na defesa de toda sociedade estavam
entranhados com o crime organizado.

Além disso, como é sabido, grande parte da criminalidade
existente em toda sociedade advém da atuação dessas organizações criminosas que
associada com membros da segurança pública, potencializam ainda mais a sua atuação
em desfavor de toda sociedade.

A seguir, vejamos trechos da sentença proferida em
primeiro grau:

“(…)

*Assim, no caso concreto, vislumbro que a conduta
improba dos réus contribuiu para reduzir as condições*

coletivas de segurança, causando uma diminuição do índice de qualidade de vida da população, o que implica em dano moral causado à coletividade.

Certamente, as condutas aqui apuradas implicaram na diminuição da confiança que a população deve depositar nas instituições responsáveis por garantir a segurança pública, em especial na Polícia Civil, que exerce o papel de Polícia Judiciária.

Nesse diapasão, reputo configurada ofensa ao patrimônio imaterial/moral da coletividade, passível de indenização. E em se tratando de danos sociais, que estão umbilicalmente atrelados aos direitos difusos, deve a indenização ser destinada a um fundo de reparação, possuindo caráter punitivo, nos termos do quanto previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

(...)

As práticas ilícitas tratadas nesse processo consubstanciaram-se em inúmeros delitos criminais, principalmente de corrupção, o que causou imenso abalo e descrédito em relação a setores da Polícia Civil.

As condutas ímprobas contribuíram seguramente para a impunidade do tráfico de drogas no bairro Campo dos Alemães – o que foi noticiado em grandes veículos de comunicação de massa; gerando desconfiância, temor e abalo à coletividade.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, de acordo com a argumentação aqui exarada em conjunto com todo acervo probatório, os danos morais coletivos/sociais se mostram devidamente caracterizados, motivos pelos quais, mantenho a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Portanto, os réus condenados devem pagar de maneira solidária à título de indenização por danos sociais o valor arbitrado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que deverão ser revertidos para o fundo de reconstituição de bens lesados (art. 13, LACP).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Por se tratar de Ação Civil Pública, incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários de advogado em sucumbência, conforme art. 18, da Lei n. 7347/85.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação interpostos pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo, André Luiz da Silva, Francisco Antônio Castilho Júnior, Nestor Batista Telmo Júnior, Alexandre Tadeu Tomé da Silva, Wander Rodrigo Vilhena Pinto, João Henrique Pinheiro da Silva, Alberto Alves Filho, Clênio Arruda Garcia, Daniel Aparecido Santos Alvarenga, Arnaldo Célio de Paiva, Oswaldo Pinho Guimarães Correa Júnior, Luis Eduardo de Oliveira, Eleazar Simões Ladislau, Marcelo Luis Silva, Luiz Fernando Vinhas Júnior, Alessandro Alfredo dos Santos, Paulo Daniel da Silva Epifânio e Cristiano dos Santos Fernandes.** Além disso, **DOU PROVIMENTO** aos Recursos de Apelação interpostos por **Darci Ribeiro, Ricardo Ribeiro Magalhães, Fabrizio Silano, Luiz Fernando de Lima Júnior, Ronaldo Arruda Guerra, Accacio Rangel de França, Alexandre Pereira da Silva e Cláudio César da Silva Santos**, modificando, assim, a sentença proferida pelo juízo *a quo*, para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos elencados na inicial com relação a esses apelantes.

É como voto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19.395

Apelação nº 1001081-55.2018.8.26.0577

Apelantes/apelados: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
— **MP/SP; FABRIZIO SILANO e OUTROS.**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos

Magistrada: Dra. Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de **apelações** interpostas pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP** e por **Fabrizio Silano e outros** contra a r. **sentença** (fls. 7.647/7.757), proferida em **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, ajuizada pelo apelante MP/SP em face dos apelantes FABRIZIO e outros, nos termos a seguir transcritos:

(...) julgou improcedentes os pedidos em face de JUAREZ RIBEIRO DA ROSA, SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS, ANDRÉ PEDRO ANDREOTTI e REROLDE ALEXANDRE SOARES RODRIGUES; julgou procedentes os pedidos em face de DARCI RIBEIRO e RICARDO RIBEIRO MAGALHÃES condenando-os por improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública de honestidade e lealdade às instituições, consistente em atos que visaram fim proibido em lei e por terem deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício, vindo a incidir no artigo 11, incisos I e II da Lei nº 8.429/92. Por conseguinte, aplicou as penas de multa civil equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração por eles percebida e suspensão dos direitos políticos por três anos (artigo 12, III da Lei nº 8.429/92); julgou procedentes os pedidos em face de FABRIZIO SILANO e LUIZ FERNANDO DE LIMA JÚNIOR condenando-os por improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, violando os princípios da honestidade e lealdade às instituições, consistente em atos que visaram fim proibido em lei, vindo a incidir no artigo 11, incisos I, da Lei nº 8.429/92. Por conseguinte, aplicou as penas de multa civil

equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração por eles percebida e suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos (artigo 12, III, LIA); julgou procedentes os pedidos em face de WANDER RODRIGO VILHENA PINTO, ALBERTO ALVES FILHO, ANDRÉ LUIZ DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO CASTILHO JÚNIOR, NESTOR BATISTA TELMO JÚNIOR, ALEXANDRE TADEU TOMÉ DA SILVA, ARNALDO CÉLIO DE PAIVA, ALESSANDRO ALFREDO DOS SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS FERNANDES, PAULO DANIEL DA SILVA EPIFÂNIO, OSWALDO PINHO GUIMARÃES CORREA JÚNIOR, MARCELO LUÍS SILVA, LUÍS EDUARDO DE OLIVEIRA, ELEAZAR SIMÕES LADISLAU, JOÃO HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA, CLÊNIO EDUARDO ARRUDA GARCIA, RONALDO ARRUDA GUERRA, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ACCACIO RANGEL FRANÇA NETO, DANIEL APARECIDO ALVARENGA, CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA SANTOS e LUIZ FERNANDO VINHAS JÚNIOR condenando-os por improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito consistente no recebimento de vantagem econômica indevida para tolerância do narcotráfico e que também atentou contra os princípios da administração pública da honestidade e lealdade às instituições, consistente em atos que visaram fim proibido em lei e por terem deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício; incidindo todos no artigo 9º, inciso V e no artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92; exceção feita em relação a ACCACIO RANGEL FRANÇA NETO e LUIZ FERNANDO VINHAS JÚNIOR (que foram demitidos a bem do serviço público), aplicou aos réus a pena de perda da função pública e multa civil equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração por eles percebida (artigo 12, III da Lei 8.429/92). Além disso, em razão dos atos que importaram em enriquecimento ilícito e nos termos do artigo 12, I da Lei nº 8.429/92, aplicou aos réus as penas de suspensão dos direitos políticos por cinco 8 (oito) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. **Por fim, condenou os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por DANOS SOCIAIS arbitrados em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).** (negritei)

Adoto o relatório do i. Relator, Exmº. Sr. Dr. PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA, que **negou provimento** às apelações interpostas pelo apelante MP/SP, bem como dos apelantes **André Luiz da Silva, Francisco Antônio Castilho Júnior, Nestor Batista Telmo Júnior,**

Alexandre Tadeu Tomé da Silva, Wander Rodrigo Vilhena Pinto, João Henrique Pinheiro da Silva, Alberto Alves Filho, Clênio Arruda Garcia, Daniel Aparecido Santos Alvarenga, Oswaldo Pinho Guimarães Correa Júnior, Luis Eduardo de Oliveira, Eleazar Simões Ladislau, Marcelo Luis Silva, Luiz Fernando Vinhas Júnior, Alessandro Alfredo dos Santos, Paulo Daniel da Silva Epifânio e Cristiano dos Santos Fernandes, e deu provimento às apelações interpostas por **Fabrizio Silano, Darci Ribeiro, Ricardo Ribeiro Magalhães, Luiz Fernando de Lima Júnior, Ronaldo Arruda Guerra, Accacio Rangel de França, Alexandre Pereira da Silva e Cláudio César da Silva Santos, modificando, assim, a r. sentença proferida pelo Juízo “a quo” para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos elencados na inicial com relação a esses apelantes.**

Com efeito, embora acompanhe, no **mérito**, a quase totalidade do d. voto condutor, tenho que a imposição da pena de indenização por **DANOS SOCIAIS**, aos réus, ora apelantes, cuja condenação se manteve, **arbitrados em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, deve ser afastada, razão da presente divergência.

No d. voto, consignou-se:

Conforme muito bem observado durante todo o processo, o caso em espeque se deu contra atos de funcionários que atuam nas forças de segurança pública, ou seja, àqueles que deveriam atuar na defesa de toda sociedade estavam entranhados com o crime organizado.

Além disso, como é sabido, grande parte da criminalidade existente em toda sociedade advém da atuação dessas organizações criminosas que associada com membros da segurança pública, potencializam ainda mais a sua atuação em desfavor de toda sociedade.

(...)

Como se vê, de acordo com a argumentação aqui exarada em conjunto com todo acervo probatório, **os danos morais coletivos/sociais se mostram devidamente caracterizados, motivos pelos quais, mantenho a**

decisão proferida pelo juízo a quo.

Portanto, os réus condenados devem pagar de maneira solidária à título de indenização por danos sociais o valor arbitrado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que deverão ser revertidos para o fundo de reconstituição de bens lesados (art. 13, LACP). (negritei)

Pois bem, os réus, ora apelantes, cuja **condenação** por atos de improbidade administrativa foi mantida pelo í. Relator, tiveram fixadas contra si as seguintes penas: **(i) pagamento de multa civil** equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração por eles percebida, **(ii)** suspensão dos direitos políticos (de três a oito anos) e **(iii)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Ora, por primeiro, necessário destacar que, ao contrário das penas supracitadas, que encontram fundamento no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1.992), mesmo com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021, a pena de indenização por danos morais coletivos carece do devido amparo legal.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa já prevê sanções específicas para os atos de improbidade, as quais foram devidamente aplicadas no caso em tela, conforme mencionado anteriormente. Estas sanções têm caráter **punitivo e reparatório**, visando coibir e desestimular práticas ímprobas, bem como ressarcir o erário pelos danos causados.

Nesse sentido, a imposição de **indenização por danos sociais, além de**, como dito, **não possuir previsão legal na LIA**, configura

inaceitável “**bis in idem**”, uma vez que as sanções já previstas na Lei de Improbidade Administrativa têm como objetivo não apenas punir o agente ímprobo, mas também reparar o dano causado à sociedade, tendo sido, inclusive, como já dito, os **réus condenados ao pagamento de penalização financeira**, consistente em **multa no montante de 30 vezes o valor de suas remunerações**.

Ademais, a figura dos “danos morais coletivos” não encontra previsão expressa na legislação pátria, sendo uma construção doutrinária e jurisprudencial ainda controversa, de modo que sua aplicação, como “**penalidade**”, no âmbito da improbidade administrativa, sem expressa previsão legal, configura violação ao Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal¹.

Não se nega a **gravidade** dos atos praticados pelos apelantes condenados, tampouco o impacto negativo que tais condutas têm sobre a sociedade. Contudo, a aplicação de sanções deve sempre observar os limites legais e constitucionais, sob pena de configurar abuso do poder punitivo estatal.

Por fim, importante destacar que a fixação do **valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** a título de **pena de “danos sociais”**, sem qualquer critério objetivo de quantificação, também **ferre o Princípio de Legalidade**, vez que a quantificação não teve qualquer fundamento legal, ficando ao puro alvedrio do aplicador da pena definir conforme sua “vontade”, o que resulta também em violação aos **Princípios da Taxatividade**, da **Proporcionalidade** e da **Razoabilidade**.

Assim, com a devida vênia ao entendimento contrário,

¹ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - **não há** crime sem lei anterior que o defina, nem **pena sem prévia cominação legal**; (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenho que a pena de indenização por **danos morais coletivos** (danos sociais) não pode subsistir.

Portanto, de rigor a **reforma em parte da r. sentença**.

Ante o exposto, **pelo meu voto vencido, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações dos apelantes André Luiz da Silva, Francisco Antônio Castilho Júnior, Nestor Batista Telmo Júnior, Alexandre Tadeu Tomé da Silva, Wander Rodrigo Vilhena Pinto, João Henrique Pinheiro da Silva, Alberto Alves Filho, Clênio Arruda Garcia, Daniel Aparecido Santos Alvarenga, Oswaldo Pinho Guimarães Correa Júnior, Luis Eduardo de Oliveira, Eleazar Simões Ladislau, Marcelo Luis Silva, Luiz Fernando Vinhas Júnior, Alessandro Alfredo dos Santos, Paulo Daniel da Silva Epifânio e Cristiano dos Santos Fernandes, apenas para afastar** a pena de condenação dos referidos apelantes ao pagamento de indenização por **danos sociais**, arbitrados em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	114	Acórdãos Eletrônicos	PAULO CICERO AUGUSTO PEREIRA	29FF74CD
115	121	Declarações de Votos	KLEBER LEYSER DE AQUINO	2A0D7B66

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001081-55.2018.8.26.0577 e o código de confirmação da tabela acima.